



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Teresa, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, regido por esta Lei, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores públicos as pessoas legalmente investidas em cargo público de provimento efetivo, em comissão ou contratadas por tempo determinado, na forma do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será admitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de lei específica.

§ 2º A Administração Pública observará, na gestão de pessoal, os princípios da eficiência, economicidade, transparência, planejamento e continuidade do serviço público.

§ 3º A gestão de pessoal deverá observar, ainda, práticas de governança pública, com foco em resultados, avaliação de desempenho e melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a servidor público.

§ 1º Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria, quantitativo definido e remuneração custeada pelos cofres públicos.

§ 2º O acesso aos cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

§ 3º É vedada a criação de cargos com atribuições genéricas ou indeterminadas, devendo suas competências estar expressamente definidas em lei.

Art. 4º Os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 1º Deverá ser observado percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, na forma da legislação municipal.

§ 2º É vedada a utilização de cargos em comissão para o desempenho de atividades técnicas, operacionais ou permanentes.

§ 3º A nomeação deverá observar critérios de qualificação, experiência e confiança, em conformidade com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

Art. 5º Função gratificada é o encargo atribuído exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo, para o exercício de atividades de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º A função gratificada possui caráter transitório e não se incorpora à remuneração do servidor.

§ 2º A designação observará critérios de mérito, capacidade técnica e desempenho funcional.

Art. 6º A designação para o exercício de função gratificada será realizada:

- I – no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II – no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A designação poderá ser revogada a qualquer tempo, não gerando direito adquirido.

§ 2º A Administração deverá dar publicidade às designações, em observância ao princípio da transparência.

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreiras, com vistas à valorização do servidor e à eficiência da Administração Pública.

Art. 8º As carreiras serão estruturadas em classes e padrões remuneratórios, observados os respectivos planos de carreira dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Os planos de carreira deverão prever critérios objetivos de progressão e promoção, baseados em:

- I – avaliação de desempenho;
- II – qualificação profissional;
- III – tempo de serviço.

§ 2º A avaliação de desempenho será periódica, com critérios objetivos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º É vedada a prestação de serviços gratuitos à Administração Pública, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Administração deverá assegurar remuneração compatível com as atribuições exercidas, observando a valorização do servidor público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 10 São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V – aptidão física e mental;
- VI – nível de escolaridade exigido para o cargo.

§ 1º As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos previstos em lei e especificados no edital.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público, garantidas condições de acessibilidade, adaptações razoáveis e reserva de 5% das vagas oferecidas em concurso público.

§ 3º O Município promoverá políticas de ação afirmativa no acesso aos cargos públicos, com o objetivo de reduzir desigualdades históricas e promover a igualdade material, especialmente em relação à população negra e aos povos indígenas.

§ 4º Poderá ser prevista, em edital de concurso público na forma de legislação específica, a reserva de vagas para candidatos negros e indígenas, observados os critérios, percentuais e mecanismos de verificação da autodeclaração.

§ 5º A Administração Pública adotará mecanismos de verificação da autodeclaração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 11 O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, bem como dos dirigentes das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O provimento observará o planejamento administrativo, a disponibilidade orçamentária e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13 São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VII – recondução.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 14 A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, mediante prévia aprovação em concurso público;
- II – em comissão, para cargos de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;
- III – por designação em substituição, para o exercício temporário de cargo ou função, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, na forma da lei.

§ 1º A nomeação deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º É vedada a utilização de nomeação para suprir necessidade permanente fora das hipóteses constitucionais.

Art. 15 A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

Parágrafo único. Os critérios para desenvolvimento na carreira, incluindo promoção e progressão, serão definidos em legislação específica e nos respectivos planos de carreira.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 A investidura em cargo de provimento efetivo será realizada mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses constitucionais de livre nomeação.

§ 1º As provas poderão ser objetivas, discursivas, práticas, orais ou de títulos, conforme a natureza do cargo.

§ 2º O concurso público deverá observar critérios de transparência, isonomia, publicidade e acessibilidade.

§ 3º Deverão ser asseguradas condições especiais às pessoas com deficiência, bem como observadas as políticas de ações afirmativas previstas nesta Lei.

Art. 17 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade e as condições de realização serão fixados em edital, amplamente divulgado em meio oficial e eletrônico.

§ 2º Durante o prazo de validade do concurso, não será aberto novo certame para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado e não convocado, salvo por motivo devidamente justificado.

Art. 18 O edital do concurso público estabelecerá, de forma clara e objetiva:



Rua Darcy Nery Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000
Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Fone: (27) 3259-3900, CEP: 27.167-440/0001-72 Site: www.santateresa.es.gov.br
Com o identificador 35003900370030009A003000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- I – os requisitos para investidura no cargo;
- II – o conteúdo programático;
- III – os critérios de avaliação e classificação;
- IV – as regras de reserva de vagas, quando aplicável;
- V – as condições de realização das provas.

Parágrafo único. O edital vincula a Administração Pública e os candidatos, constituindo norma interna do certame.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 19 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, formalizada pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogada por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º Em caso de impedimento legal, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º A posse poderá ocorrer por meio de procuração específica.

§ 4º No ato da posse, o servidor deverá apresentar:

- I – declaração de bens e valores que compõem seu patrimônio;
- II – declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública;
- III – demais documentos exigidos em lei ou edital.

§ 5º O não cumprimento do prazo legal implicará a perda do direito à investidura, tornando sem efeito o ato de provimento.

§ 6º A posse poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma de regulamento, assegurada a autenticidade dos documentos.

Art. 20 A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial, que comprove a aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos exames complementares, conforme a natureza das atribuições do cargo.

Art. 21 São autoridades competentes para dar posse:

- I – o Prefeito Municipal, aos servidores efetivos da Administração Municipal, aos ocupantes de cargos em comissão e demais autoridades superiores do Poder Executivo;
- II – o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A competência para dar posse poderá ser delegada, nos termos da legislação.

Art. 22 O prazo para posse de candidato aprovado em concurso público que, no momento da nomeação, estiver investido em mandato eletivo, poderá ser prorrogado ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

assegurada a nomeação em momento compatível com o exercício do mandato eletivo, na forma da legislação e da jurisprudência aplicável.

SEÇÃO IV DA LOTAÇÃO

Art. 23 Lotação é a distribuição quantitativa e qualitativa de servidores nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de acordo com as necessidades do serviço público e a estrutura organizacional.

§ 1º A lotação será definida com base em critérios técnicos, observando-se o planejamento administrativo, a eficiência e a continuidade do serviço público.

§ 2º A lotação do servidor constará expressamente do ato de provimento ou de movimentação funcional.

§ 3º O exercício do servidor dar-se-á no órgão ou entidade em que estiver lotado, sendo seu afastamento condicionado à autorização da autoridade competente e ao interesse público, ressalvadas as hipóteses legais.

§ 4º A autoridade competente de cada Poder regulamentará os critérios de lotação e movimentação de pessoal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

§ 5º A Administração Pública poderá revisar a lotação dos servidores, sempre que necessário ao atendimento do interesse público, mediante ato motivado.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 24 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º O servidor deverá entrar em exercício no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da posse, sob pena de exoneração, tornar-se sem efeito o ato de provimento.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do interessado e a critério da Administração.

§ 3º Compete ao Secretário da pasta de lotação dar exercício ao servidor.

Art. 25 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor, inclusive em meio eletrônico.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar, no início do exercício, os documentos e informações necessários à formação de seu assentamento funcional.

Art. 26 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que será contado no novo posicionamento funcional a partir da data da publicação do ato.

Art. 27 O servidor removido ou deslocado para outra localidade terá prazo de até 30 (trinta) dias para entrar em exercício, incluído o tempo necessário para deslocamento, quando





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

houver mudança de domicílio, sendo esse prazo considerado como efetivo exercício para fins de remuneração,

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 28 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo estará sujeito à jornada de trabalho fixada em lei ou regulamento, observadas as peculiaridades do cargo, a natureza das atribuições e o interesse público.

§ 1º A jornada de trabalho deverá observar os princípios da razoabilidade, eficiência, continuidade do serviço público e proteção à saúde do servidor, podendo ser organizada em regime diário, semanal, por turnos ou em escala de revezamento, conforme a necessidade da Administração.

§ 2º O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exigirá dedicação integral ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração, inclusive fora do horário normal de expediente, sem prejuízo da observância das normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

§ 3º A Administração Pública poderá instituir regimes diferenciados de jornada, mediante regulamento, tais como:

I – jornada especial de trabalho;

II – regime de plantão;

III – escala de revezamento;

IV – jornada reduzida ou ampliada, nos casos previstos em lei, com a respectiva proporcionalidade salarial;

V – banco de horas, para compensação de jornada, desde que a compensação ocorra dentro de um período máximo de 1 (um) ano, na forma de regulamento próprio.

VI – teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 4º O teletrabalho poderá ser adotado, a critério da Administração, quando a natureza das atividades permitir, devendo observar:

I – a manutenção da produtividade e da qualidade do serviço;

II – a possibilidade de controle de desempenho;

III – a compatibilidade com as atribuições do cargo;

IV – a preservação do interesse público;

V – a formalização por ato administrativo específico.

§ 5º A adoção do teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor, podendo ser revista ou revogada a qualquer tempo, mediante decisão motivada da Administração.

§ 6º A Administração poderá estabelecer mecanismos de controle de frequência e produtividade, inclusive por meios eletrônicos, assegurada a transparência, respeitada a legislação de proteção de dados e a privacidade do servidor

§ 7º Poderão ser instituídas políticas de flexibilização de jornada, visando à melhoria da qualidade de vida do servidor e à eficiência do serviço público, desde que não haja prejuízo ao atendimento ao público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 8º Nos casos de serviços essenciais ou que exijam funcionamento ininterrupto, a jornada poderá ser organizada em regime especial, assegurada a adequada compensação, na forma da legislação.

§ 9º O servidor deverá cumprir integralmente sua jornada de trabalho, sendo vedada a acumulação indevida de horários, salvo nas hipóteses constitucionalmente permitidas.

§ 10. A regulamentação da jornada de trabalho deverá observar, no que couber, as normas gerais de direito do trabalho, de saúde ocupacional e de segurança no trabalho, adaptadas ao regime jurídico estatutário.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º A estabilidade refere-se ao vínculo com o serviço público, não assegurando direito à permanência no mesmo cargo, função ou unidade de lotação.

§ 2º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual serão avaliadas a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo.

§ 4º A avaliação de desempenho será realizada de forma periódica, a ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante critérios objetivos previamente definidos em regulamento.

§ 5º A avaliação observará critérios objetivos, mensuráveis e previamente definidos, considerando, cumulativamente:

- I – assiduidade, aferida por registros de frequência e pontualidade;
- II – disciplina, verificada pelo cumprimento de normas legais e regulamentares;
- III – capacidade de iniciativa, aferida pela proatividade e autonomia no desempenho das funções;
- IV – produtividade, medida pela quantidade de trabalho executado em relação às metas estabelecidas;
- V – responsabilidade, caracterizada pelo cumprimento de prazos e zelo no exercício das atribuições;
- VI – eficiência, aferida pela qualidade e economicidade na execução das atividades;
- VII – qualidade do trabalho, verificada pela precisão técnica e organização;
- VIII – trabalho em equipe, aferido pela cooperação e relacionamento interpessoal;
- IX – comprometimento com o serviço público, evidenciado pela observância dos princípios da Administração Pública;
- X – cumprimento de metas e resultados institucionais, quando estabelecidos.

§ 6º A avaliação será realizada mediante sistema de pontuação, com indicadores objetivos e previamente divulgados, observando:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

- I – atribuição de notas ou conceitos para cada critério;
- II – estabelecimento de média mínima para aprovação;
- III – utilização de formulários padronizados;
- IV – registro formal e individualizado das avaliações.

§ 7º O processo de avaliação deverá assegurar:

- I – publicidade dos critérios;
- II – ciência formal do servidor avaliado;
- III – acesso aos resultados;
- IV – direito ao contraditório e à ampla defesa;
- V – possibilidade de interposição de recurso administrativo.

§ 8º É vedada a avaliação baseada exclusivamente em critérios subjetivos ou genéricos, devendo ser fundamentada em elementos concretos e verificáveis.

§ 9º A Administração deverá manter sistema de registro das avaliações, preferencialmente eletrônico, garantindo transparência, controle e rastreabilidade.

§ 10. A reprovação no estágio probatório deverá ser devidamente motivada, com base em avaliações consistentes, periódicas e devidamente documentadas.

§ 11. O servidor não aprovado será exonerado, após regular procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 12. Caso o servidor já seja estável em outro cargo público, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, nos termos da Constituição Federal.

§ 13. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada não dispensa a avaliação no cargo efetivo.

§ 14. O afastamento legal suspende a contagem do estágio probatório, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 15. Durante o estágio probatório, o servidor deverá exercer, preferencialmente, suas atribuições no órgão de origem, sendo a cessão admitida apenas em caráter excepcional e devidamente justificado.

§ 16. A cessão somente será permitida quando:

- I – houver compatibilidade entre as atribuições exercidas e o cargo efetivo;
- II – estiver assegurada a avaliação de desempenho;
- III – não houver prejuízo ao acompanhamento funcional;
- IV – Houver interesse público devidamente motivado.

§ 17. Na hipótese de cessão:

- I – a avaliação permanecerá sob responsabilidade do órgão de origem, mediante informações do órgão cessionário;
- II – o órgão cessionário deverá prestar informações periódicas;
- III – o servidor será avaliado com base nas atribuições do cargo efetivo.

§ 18. O tempo de exercício em cessão será computado para fins de estágio probatório, desde que garantida a avaliação regular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

§ 19. A cessão em desacordo com estas disposições implicará a suspensão da contagem do estágio probatório.

§ 20. Verificado desempenho insuficiente em avaliações periódicas, a Administração deverá cientificar o servidor e oportunizar a correção das falhas antes da avaliação final.

Art. 30. O servidor estável somente perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa;
- III – mediante avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A perda do cargo dependerá de processo formal, devidamente motivado, assegurando-se o devido processo legal.

§ 2º Invalidada a demissão por decisão judicial, o servidor será reintegrado ao cargo, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 31. Readaptação é a forma de provimento derivado pela qual o servidor passa a exercer cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitação física ou mental, devidamente comprovada por inspeção médica oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação profissional exigida e o nível de escolaridade do servidor.

§ 2º A readaptação será precedida de avaliação por junta médica oficial, que deverá indicar:

- I – a existência da limitação física ou mental;
- II – a capacidade laborativa residual do servidor;
- III – as atividades compatíveis com sua condição;
- IV – o caráter temporário ou permanente da limitação.

§ 3º Nos casos em que o servidor estiver vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a readaptação observará, no que couber, as regras relativas à reabilitação profissional previstas na legislação previdenciária federal.

§ 4º Verificada a incapacidade parcial e permanente para o exercício das atribuições do cargo, o servidor será readaptado, desde que haja cargo compatível disponível.

§ 5º Inexistindo cargo compatível, o servidor poderá exercer suas atribuições como excedente, até o adequado aproveitamento em vaga compatível.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 6º Caso seja constatada incapacidade total e permanente para o serviço público, o servidor será aposentado por incapacidade permanente, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

§ 7º A readaptação não implicará redução da remuneração do servidor, assegurada a manutenção do padrão remuneratório do cargo de origem, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

§ 8º É vedado o aumento indevido de remuneração em decorrência da readaptação.

§ 9º A readaptação será formalizada por ato da autoridade competente, após regular procedimento administrativo que assegure:

- I – laudo médico conclusivo;
- II – análise da compatibilidade das atribuições;
- III – manifestação do setor competente de recursos humanos;
- IV – ciência do servidor;
- V – registro no assentamento funcional.

§ 10. O servidor readaptado poderá ser submetido a reavaliações periódicas, para verificação da manutenção das condições que ensejaram a readaptação.

§ 11. Constatada a recuperação da capacidade laborativa, o servidor poderá retornar ao cargo de origem, mediante nova avaliação médica oficial.

§ 12. O ato de readaptação será de competência:

- I – do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo;
- II – do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 32. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por incapacidade permanente, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos que ensejaram a aposentadoria.

§ 1º A reversão dependerá de avaliação por junta médica oficial, que deverá atestar a recuperação da capacidade laborativa do servidor para o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º A reversão dependerá de interesse da Administração e da comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo e poderá ocorrer de ofício ou mediante requerimento do servidor.

§ 3º Nos casos em que o servidor estiver vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a reversão observará, no que couber, as disposições relativas à cessação do benefício por incapacidade e à reabilitação profissional.

Art. 33. A reversão dar-se-á preferencialmente no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º Na hipótese de inexistência de vaga ou impossibilidade de retorno imediato ao cargo, o servidor poderá ser aproveitado em cargo compatível, observadas suas limitações e habilitação profissional.

Art. 34. A reversão observará as seguintes condições:

- I – existência de cargo vago ou possibilidade de exercício como excedente;
- II – compatibilidade entre as condições físicas e mentais do servidor e as atribuições do cargo;
- III – inexistência de impedimento legal para o retorno à atividade.

§ 1º Não será admitida a reversão quando constatada incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º A reversão não poderá resultar em situação funcional mais vantajosa do que aquela anteriormente ocupada pelo servidor.

Art. 35. A reversão será formalizada por ato da autoridade competente, após regular procedimento administrativo que assegure:

- I – laudo médico conclusivo;
- II – análise da compatibilidade das atribuições;
- III – manifestação do setor de recursos humanos;
- IV – ciência do servidor;
- V – registro no assentamento funcional.

Art. 36. O servidor revertido retornará ao exercício com todos os direitos e deveres inerentes ao cargo, observadas as disposições legais vigentes.

§ 1º O tempo de afastamento por aposentadoria por incapacidade não será computado como tempo de serviço ativo, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º O servidor deverá submeter-se às normas de avaliação de desempenho e demais exigências aplicáveis aos servidores em atividade.

SEÇÃO IX DA LOCALIZAÇÃO

Art. 37. Localização é o ato administrativo mediante o qual o servidor passa a exercer suas atribuições em outro órgão, setor ou unidade administrativa, com ou sem mudança de sede, no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º A localização poderá ocorrer:

- I – de ofício, por interesse da Administração Pública, devidamente motivado;
- II – a pedido do servidor, desde que haja conveniência e oportunidade administrativa.

§ 2º A localização deverá observar, cumulativamente:

- I – a necessidade do serviço público;
- II – a eficiência administrativa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

III – a adequação do perfil profissional do servidor às atribuições da unidade de destino;

IV – a continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos.

§ 3º A localização não implica alteração do vínculo funcional, do cargo efetivo, da remuneração ou da posição do servidor na carreira, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 4º A localização não poderá ser utilizada como forma de penalidade, perseguição funcional ou desvio de finalidade, devendo sempre atender ao interesse público devidamente justificado.

Art. 38. A localização por permuta poderá ser realizada entre servidores ocupantes de cargos de mesma natureza, desde que:

I – haja equivalência de atribuições e responsabilidades;

II – exista anuência expressa e formal dos interessados;

III – não haja prejuízo ao serviço público;

IV – seja formalizada por ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A Administração poderá indeferir o pedido de permuta quando constatada incompatibilidade funcional, insuficiência de pessoal ou prejuízo à organização administrativa.

Art. 39. Os atos de localização deverão ser devidamente motivados e registrados no assentamento funcional do servidor, assegurando-se a transparência e o controle administrativo.

§ 1º A Administração deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando a localização implicar alteração significativa na rotina do servidor.

§ 2º Sempre que possível, será considerada a situação pessoal e familiar do servidor, sem prejuízo do interesse público.

Art. 40. É vedada a localização de ofício do servidor:

I – durante o período em que estiver em licença para atividade política, nos termos da legislação eleitoral;

II – quando investido em mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal;

III – quando investido em mandato classista, na forma da legislação aplicável;

IV – no período vedado pela legislação eleitoral, especialmente nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo tem por finalidade resguardar a legalidade, a moralidade administrativa e a lisura do processo eleitoral.

Art. 41. Quando a localização implicar mudança permanente de sede, o servidor fará jus a período de trânsito para deslocamento, de até 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O prazo de trânsito será fixado considerando:

I – a distância entre as localidades;

II – as condições de deslocamento;

III – as circunstâncias pessoais e familiares do servidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o prazo poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º Durante o período de trânsito, o servidor será considerado em efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 42. A expedição dos atos de localização e a fixação do período de trânsito são de competência:

- I – do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo;
- II – do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A competência poderá ser delegada, na forma da legislação, devendo o ato de delegação ser formalmente publicado.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento integral das vantagens.

§ 1º Na hipótese de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será:

- I – reconduzido ao cargo de origem;
- II – aproveitado em outro cargo compatível; ou
- III – colocado em disponibilidade, quando não houver possibilidade de aproveitamento imediato.

§ 3º O servidor reintegrado será submetido à avaliação médica oficial e, se constatada incapacidade, será encaminhado ao regime previdenciário aplicável.

§ 4º O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 44. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante;
- III – anulação do ato de provimento em outro cargo.

§ 2º Na inexistência de vaga, o servidor será mantido como excedente, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 3º Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, o servidor será reconduzido a cargo compatível, respeitada sua habilitação e o nível remuneratório.

§ 4º O tempo de serviço anteriormente prestado será integralmente aproveitado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO XII DA PROMOÇÃO

Art. 45. Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para a classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, observado o respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 1º A promoção constitui forma de desenvolvimento funcional e visa à valorização do servidor público, mediante reconhecimento de seu desempenho e tempo de serviço.

§ 2º A promoção não altera a natureza do cargo, mas apenas o posicionamento do servidor na carreira.

Art. 46. A promoção dar-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, observados os critérios estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º O interstício mínimo para promoção será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de avaliação de desempenho, baseada em critérios objetivos e previamente definidos.

§ 3º A promoção por antiguidade observará, preferencialmente, a ordem de classificação no tempo de serviço na carreira.

Art. 47. A promoção do servidor obedecerá ao respectivo plano de carreira e suas regulamentações, devendo observar:

- I – critérios objetivos de avaliação;
- II – disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – existência de vaga na classe superior, quando exigido;
- IV – cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A Administração deverá assegurar transparência nos processos de promoção, garantindo a publicidade dos critérios e resultados.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 48. Remoção é o deslocamento do servidor de um órgão, entidade ou unidade administrativa para outro, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

- I – a pedido do servidor;
- II – por permuta;
- III – no interesse do serviço público;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

IV – por concurso.

§ 2º É assegurada a remoção por motivo de saúde do servidor, de seu cônjuge, companheiro ou dependente, desde que comprovada por junta médica oficial, independentemente da existência de vaga.

§ 3º A remoção para acompanhamento de cônjuge ou dependente que necessite de tratamento médico especializado dependerá de comprovação por órgão médico oficial, podendo ser condicionada à existência de vaga, conforme a duração e a necessidade do tratamento.

§ 4º Sendo ambos servidores públicos, a remoção de um por interesse do serviço público assegurará, sempre que possível, o aproveitamento do outro na mesma localidade.

§ 5º A remoção por permuta será realizada mediante requerimento conjunto dos interessados, desde que:

- I – haja compatibilidade de cargos e atribuições;
- II – exista equivalência de jornada de trabalho;
- III – não haja prejuízo ao serviço público.
- IV - cada órgão de origem permanecerá responsável pela remuneração de seu respectivo servidor.

§ 6º A remoção por interesse do serviço público deverá ser devidamente motivada e observar critérios objetivos, tais como:

- I – necessidade de pessoal;
- II – proximidade da residência do servidor;
- III – menor tempo de serviço na unidade;
- IV – menor impacto à continuidade do serviço público.

§ 7º A remoção a pedido do servidor observará critérios de maior tempo de serviço prestado à Municipalidade e interesse da Administração, podendo ser regulamentada por processo seletivo interno.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49. Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, com o respectivo servidor, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Administração.

§ 1º A redistribuição será realizada exclusivamente para ajuste de quadro de pessoal às necessidades do serviço público.

§ 2º A redistribuição poderá ocorrer, especialmente, nos casos de:

- I – reorganização administrativa;
- II – extinção, criação ou transformação de órgão ou entidade;
- III – necessidade de adequação da força de trabalho.

§ 3º A redistribuição observará:



Rua Daryl Nerty Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Telefone: (27) 3259-3900 - CNPJ: 37.167.447/0001-72 Site: www.santateresa.es.gov.br
Código de Verificação: 35003900370030003A003000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

- I – equivalência de vencimentos;
- II – compatibilidade de atribuições;
- III – manutenção da essência do cargo;
- IV – interesse da Administração Pública.

§ 4º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º O tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aquisição de direitos, vantagens funcionais, progressão na carreira e aposentadoria, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O registro do tempo de serviço será realizado no assentamento funcional do servidor, inclusive em meio eletrônico, assegurada a fidedignidade, integridade e atualização das informações.

§ 3º O tempo de serviço prestado a outros entes da Federação poderá ser computado, mediante comprovação por meio de certidão de tempo de contribuição, observada a legislação previdenciária.

Art. 51. Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- III – participação em cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou treinamento regularmente autorizados pela Administração;
- IV – desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvados os casos de promoção por merecimento;
- V – convocação para o serviço do júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licenças previstas nesta Lei, quando expressamente consideradas como de efetivo exercício;
- VII – afastamento para estudo ou missão oficial, no território nacional ou no exterior, quando autorizado pela Administração;
- VIII – participação em eventos técnicos, científicos, institucionais ou de interesse da Administração Pública;
- IX – participação em competições desportivas oficiais ou convocação para representação institucional;
- X – outras hipóteses previstas em lei ou regulamento.

§ 1º Os afastamentos considerados como de efetivo exercício não prejudicarão a contagem de tempo para fins de direitos funcionais, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º A Administração poderá regulamentar as hipóteses de afastamento consideradas como de efetivo exercício, observados os princípios da legalidade e da eficiência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

Art. 52. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função pública, salvo nas hipóteses de acumulação constitucionalmente permitidas.

Parágrafo único. A contagem indevida de tempo de serviço implicará a revisão dos atos administrativos e a responsabilização do servidor, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 53. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento;
- VII – recondução;
- VIII – declaração de perda do cargo público.

§ 1º A vacância implica a abertura de vaga no respectivo cargo, possibilitando seu provimento na forma da lei.

§ 2º A vacância deverá ser formalizada por ato administrativo devidamente motivado e publicado.

Art. 54. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I – a pedido do servidor;
- II – de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- III – nos demais casos previstos em lei.

§ 2º A exoneração deverá ser formalizada por ato administrativo, assegurada a publicidade e o registro funcional.

Art. 55. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a critério da autoridade competente;
- II – a pedido do servidor.

Parágrafo único. A exoneração de cargo em comissão independe de motivação, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 56. O afastamento de função de confiança dar-se-á por dispensa:

- I – a critério da Administração;
- II – a pedido do servidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 57. A vacância ocorrerá na data:

- I – do falecimento do servidor;
- II – da publicação do ato que a declarar nos demais casos previstos no artigo 53.
- III – da posse em outro cargo inacumulável.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 58. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A declaração de desnecessidade do cargo deverá ser motivada, com base em critérios de interesse público, reorganização administrativa ou racionalização de despesas.

§ 2º O servidor em disponibilidade permanecerá vinculado à Administração Pública, sujeito às convocações para aproveitamento.

Art. 59. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade dar-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento observará:

- I – compatibilidade de atribuições;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – necessidade do serviço público.

§ 2º O servidor deverá assumir o exercício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 60. O aproveitamento dependerá de prévia avaliação da capacidade física e mental do servidor, mediante junta médica oficial.

§ 1º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será encaminhado ao regime previdenciário aplicável.

§ 2º A Administração poderá submeter o servidor a avaliações periódicas, sempre que necessário.

Art. 61. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A ausência injustificada poderá configurar abandono de cargo, nos termos desta Lei.

§ 2º O servidor em disponibilidade deverá manter atualizados seus dados cadastrais junto à Administração.

§ 3º Nos casos de reorganização administrativa, os servidores estáveis não aproveitados permanecerão em disponibilidade até sua adequada realocação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo de provimento efetivo, cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A substituição tem caráter temporário e visa assegurar a continuidade do serviço público.

§ 2º A substituição poderá ocorrer de forma automática, quando previamente prevista em regulamento, ou mediante designação da autoridade competente.

Art. 63. A substituição será gratuita, salvo se ultrapassar o período de 30 (trinta) dias consecutivos, hipótese em que será devida a remuneração correspondente ao cargo ou função substituída, pelo período integral.

§ 1º O substituto perceberá a remuneração do cargo em que se der a substituição, podendo optar pela remuneração do cargo de origem.

§ 2º A substituição deverá ser formalizada por ato administrativo, com indicação expressa do período e das atribuições.

Art. 64. Em caráter excepcional, e no interesse da Administração, o titular de cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ser designado para responder cumulativamente por outro cargo de mesma natureza.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação de substituições, o servidor perceberá apenas uma remuneração, vedada a cumulação de vencimentos.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixados em lei, observados os princípios constitucionais, especialmente o da irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º O vencimento não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 66. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração observará os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da remuneração, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

Art. 67. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 68. O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem justificativa;
- II – a parcela proporcional da remuneração em caso de atrasos, ausências ou saídas antecipadas não justificadas;
- III – outras parcelas previstas em lei.

Art. 69. Salvo por imposição legal ou decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do servidor, poderão ser efetuados descontos em favor de terceiros, na forma de regulamento.

Art. 70. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração líquida.

§ 1º O parcelamento não afasta a possibilidade de responsabilização administrativa.

§ 2º O débito poderá ser cobrado por outros meios legais, caso não seja quitado voluntariamente.

Art. 71. O servidor em débito com o erário que for exonerado, demitido ou aposentado deverá quitá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não quitação implicará inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das demais medidas legais.

Art. 72. O vencimento, a remuneração e os proventos são impenhoráveis, salvo nos casos de prestação alimentícia decorrente de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 73. Os servidores, aposentados e pensionistas vinculados a regime próprio de previdência social anteriormente instituído pelo Município terão seus direitos preservados, sendo-lhes aplicadas as normas vigentes à época da concessão do benefício, respeitados os direitos adquiridos. Na hipótese de coexistência de regimes previdenciários, os benefícios serão concedidos e mantidos conforme o regime de vinculação do servidor, vedada a acumulação indevida ou a aplicação simultânea de normas de regimes distintos.

Art. 74. A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor, na forma da legislação previdenciária vigente, observando-se o regime de previdência ao qual o servidor esteja vinculado à época do óbito.

Parágrafo único: São considerados dependentes, nos termos da legislação aplicável:

- I – o cônjuge ou companheiro;
- II – os filhos não emancipados menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- III – os pais, desde que comprovada a dependência econômica;
- IV – outros dependentes previstos em legislação específica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 75. O benefício de pensão por morte será rateado entre os dependentes habilitados, na forma da legislação previdenciária aplicável.

§ 1º Com a cessação da qualidade de dependente, a respectiva cota será revertida aos demais dependentes habilitados, quando cabível.

§ 2º Extinta a condição de todos os dependentes, o benefício será cessado, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 76. O recebimento indevido de benefício previdenciário, decorrente de fraude, dolo ou má-fé, implicará a obrigação de devolução integral dos valores ao erário, devidamente atualizados, sem prejuízo:

- I – da responsabilização administrativa;
- II – da responsabilização civil;
- III – da responsabilização penal, quando cabível.

Parágrafo único. A Administração deverá instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 77. O servidor aposentado por incapacidade permanente poderá ser submetido a avaliações médicas periódicas, com o objetivo de verificar a permanência das condições que ensejaram a concessão do benefício.

§ 1º Constatada a recuperação da capacidade laborativa, o benefício poderá ser revisto, observadas as normas previdenciárias aplicáveis.

§ 2º O não comparecimento injustificado à avaliação médica poderá implicar a suspensão do benefício, na forma da legislação.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser concedidas ao servidor vantagens pecuniárias, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º Constituem vantagens pecuniárias:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – gratificações e adicionais;
- IV – salário-família, na forma da legislação aplicável;
- V – abonos instituídos em lei.

§ 2º As vantagens previstas neste artigo somente poderão ser concedidas mediante previsão legal específica, vedada sua instituição ou majoração por ato administrativo.

§ 3º As vantagens poderão ter natureza:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

I – indenizatória, quando destinadas ao ressarcimento de despesas do servidor;

II – remuneratória, quando vinculadas ao exercício do cargo, função ou condições de trabalho.

§ 4º As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou aos proventos de aposentadoria nos casos expressamente previstos em lei, vedada a incorporação automática ou por decurso de tempo.

§ 5º A concessão de vantagens deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Art. 79. As vantagens previstas no inciso III do art. 78 não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 1º É vedada a incidência de vantagens sobre outras vantagens, bem como a formação de efeito cascata, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

§ 2º A Administração deverá exercer controle permanente sobre as parcelas remuneratórias, a fim de evitar pagamentos indevidos, duplicidade de vantagens ou concessões em desacordo com a legislação.

§ 3º Verificada a concessão indevida de vantagem, a Administração deverá promover sua revisão, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da reposição ao erário.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 80 A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do Servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 81 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 82 Correrá por conta da Administração as despesas com transporte do Servidor e de sua família.

Art. 83 Não será concedida ajuda de custo ao Servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; estiver à disposição de qualquer entidade e se localizar em nova sede, a pedido.

Art. 84 O Servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Art. 85 À família de Servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localização de origem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 86 - Ao servidor público municipal que, no interesse da Administração Pública, afastar-se temporariamente da sede do Município para outro município, estado ou país, em caráter eventual ou transitório, será concedida diária destinada à indenização das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§1º Considera-se sede, para os efeitos desta Lei, o município onde o servidor estiver em exercício regular de suas funções.

§2º A diária será concedida por período de afastamento, observando-se:

- I – diária integral, quando houver necessidade de pernoite;
- II – meia diária, quando o deslocamento não exigir pernoite e o afastamento ocorrer por período superior a 6 (seis) horas;
- III – não será devida diária quando o deslocamento ocorrer por período inferior a 4 (quatro) horas.

§3º As diárias possuem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor para qualquer efeito legal, previdenciário ou tributário.

Art. 87 - O pagamento das diárias será realizado preferencialmente antes do deslocamento do servidor.

§1º Nos casos de urgência devidamente justificada, as diárias poderão ser pagas durante ou após o deslocamento.

§2º Na hipótese de prorrogação do período de afastamento, o servidor fará jus à complementação das diárias correspondentes, mediante justificativa formal e autorização da autoridade competente.

Art. 88 - O servidor que receber diária e não realizar a viagem, ou retornar antes do prazo previsto, deverá restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo implicará desconto em folha de pagamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 89 - O servidor deverá apresentar relatório de viagem e documentos comprobatórios da missão realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno.

§1º O relatório deverá conter:

- I – data e horário de saída e retorno;
- II – local de destino;
- III – descrição das atividades realizadas;
- IV – comprovantes de participação em eventos, reuniões ou diligências

§2º A não apresentação da prestação de contas impedirá a concessão de novas diárias até a regularização da pendência.

Art. 90 - Não será concedida diária:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

- I – quando o deslocamento constituir atribuição permanente do cargo;
- II – quando as despesas de hospedagem e alimentação forem custeadas integralmente por terceiros;
- III – para deslocamentos inferiores aos limites estabelecidos nesta Lei;
- IV – em viagens sem interesse público devidamente comprovado.

Art. 91 - Os valores das diárias serão fixados em tabela própria por Decreto do Poder Executivo, observando-se:

- I – o cargo ou função exercida;
- II – o local de destino;
- III – os custos médios de hospedagem e alimentação;
- IV – os princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 92. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – gratificação de assiduidade;
- IV – adicional por tempo de serviço;
- V – adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII – adicional noturno;
- VIII – salário-família;
- IX – bolsa de estudos;
- X – outras vantagens instituídas em lei específica.

§ 1º A concessão das vantagens previstas neste artigo dependerá do efetivo exercício das condições que as justifiquem, vedada sua concessão automática ou desvinculada da finalidade legal.

§ 2º As vantagens deverão observar sua natureza jurídica, podendo ser:

- I – remuneratórias, quando vinculadas ao exercício do cargo, função ou condições especiais de trabalho;
- II – indenizatórias, quando destinadas a ressarcir despesas do servidor.

§ 3º É vedada a concessão de vantagens:

- I – sem previsão legal específica;
- II – com base em critérios exclusivamente subjetivos;
- III – que impliquem aumento indireto de remuneração;
- IV – com finalidade diversa da estabelecida nesta Lei.

§ 4º A concessão de vantagens observará, obrigatoriamente:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – os limites da legislação de responsabilidade fiscal;
- III – os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 93. Ao servidor efetivo designado para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento será devida gratificação pelo seu exercício.

§ 1º A gratificação de função possui natureza transitória, sendo devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício da função, não se incorporando à remuneração.

§ 2º O servidor efetivo designado poderá optar:

I – pela remuneração do cargo em comissão; ou

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual incidente sobre o cargo comissionado, conforme previsto em lei.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa de mais de uma gratificação de função, salvo expressa previsão legal.

§ 4º A designação para função gratificada deverá observar critérios de qualificação, experiência e adequação do servidor às atribuições do cargo.

Art. 94. Os valores das gratificações de função e dos cargos em comissão serão fixados em lei específica.

§ 1º Os valores deverão observar critérios de proporcionalidade, complexidade das atribuições e responsabilidade do cargo.

§ 2º É vedada a fixação de valores que impliquem desvio da finalidade do cargo ou afronta aos princípios da Administração Pública.

Art. 95. O exercício de função de confiança ou cargo em comissão assegura direitos ao servidor apenas durante o período de sua investidura.

§ 1º A exoneração ou dispensa implica cessação imediata da respectiva gratificação.

§ 2º É vedada a incorporação da gratificação de função ao vencimento ou aos proventos de aposentadoria, salvo previsão expressa em lei.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 96. A gratificação natalina será paga anualmente ao servidor, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será calculada com base na remuneração do mês de dezembro ou da rescisão do vínculo.

§ 3º Na hipótese de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será considerada a média das remunerações percebidas no período.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 4º A gratificação natalina será estendida aos aposentados e pensionistas, na forma da legislação previdenciária.

§ 5º O pagamento poderá ser antecipado, total ou parcialmente, na forma de regulamento.

Art. 97. O servidor que deixar o serviço público fará jus à gratificação natalina proporcional ao número de meses de efetivo exercício no ano.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE

Art. 98. A gratificação de assiduidade será concedida ao servidor que demonstrar regularidade no exercício de suas funções, na forma da legislação específica.

§ 1º A gratificação tem caráter de incentivo à permanência e à disciplina funcional.

§ 2º A concessão observará critérios objetivos definidos em regulamento.

Art. 99. Interrompem a contagem do tempo para fins de assiduidade os afastamentos não considerados como de efetivo exercício.

§ 1º A interrupção implicará reinício da contagem do período aquisitivo.

§ 2º Não interrompem a contagem:

- I – afastamentos por acidente em serviço;
- II – doença profissional;
- III – licenças consideradas de efetivo exercício.

Art. 100. As faltas injustificadas, penalidades disciplinares e afastamentos indevidos poderão retardar ou impedir a concessão da gratificação de assiduidade.

Art. 101. O servidor poderá optar pela conversão da gratificação de assiduidade em licença-prêmio, na forma da legislação.

Art. 102. Em caso de acumulação legal de cargos, a gratificação será concedida separadamente para cada vínculo.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 O adicional por tempo de serviço, respeitado o disposto nos artigos 51 e 134, será concedido ao servidor, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal, no percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

SUBSEÇÃO V DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 104. O servidor que exercer suas atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas fará jus a adicional, na forma da legislação específica.

§ 1º Os adicionais não são cumuláveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º O direito ao adicional cessará com a eliminação das condições que lhe deram causa.

Art. 105. A Administração manterá controle permanente das condições de trabalho, visando à redução dos riscos à saúde do servidor.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades insalubres ou perigosas, sendo designada para função compatível.

Art. 106. A concessão dos adicionais dependerá de laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

§ 1º Os ambientes de trabalho serão submetidos a avaliações periódicas.

§ 2º Os servidores expostos a riscos serão submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 107. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo em relação à hora normal de trabalho, mediante autorização prévia da autoridade competente, observados os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando o serviço for prestado de segunda à sexta-feira;

II - 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando o serviço for prestado em sábados, domingos, feriados ou em dias de ponto facultativo onde não houver expediente normal.

§ 1º O cálculo da hora extraordinária terá como base o vencimento do cargo efetivo do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 2º Em caso de servidores que trabalham em regime de escala de revezamento ou plantão, o adicional de 100% (cem por cento) de que trata o inciso II incidirá apenas sobre o trabalho realizado em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que não integrem a escala regular de trabalho.

§ 3º A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder o limite de 2 (duas) horas diárias, ressalvadas as situações de emergência ou calamidade pública, devidamente justificadas pelo Secretário da pasta interessada.

§ 4º O serviço extraordinário prestado em horário noturno será remunerado com o acréscimo do adicional noturno, cumulativamente com o adicional de serviço extraordinário.

§ 5º O serviço extraordinário poderá, alternativamente, ser compensado por meio de banco de horas, na forma de regulamento, desde que haja concordância do servidor e interesse da Administração.

§ 6º É vedada a incorporação do adicional por serviço extraordinário à remuneração do servidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 108. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e devidamente justificadas, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente motivadas, o limite previsto no caput poderá ser prorrogado, conforme dispuser o regulamento, desde que não haja prejuízo à saúde do servidor.

§ 2º A realização de serviço extraordinário dependerá de autorização prévia da chefia imediata, que deverá:

- I – justificar a necessidade do serviço;
- II – demonstrar a inexistência de alternativa administrativa;
- III – registrar formalmente a execução das horas extraordinárias.

§ 3º O serviço extraordinário deverá ser controlado por meio de sistema de registro de frequência, preferencialmente eletrônico.

§ 4º É vedada a realização habitual de serviço extraordinário, devendo a Administração adotar medidas de planejamento e organização do trabalho para evitar sua ocorrência.

§ 5º O descumprimento das regras previstas neste artigo poderá ensejar a responsabilização da autoridade que autorizou ou permitiu a realização indevida do serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 109. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a hora noturna será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º O adicional noturno possui natureza remuneratória, sendo devido enquanto perdurar a prestação do serviço em horário noturno.

§ 3º O adicional noturno não se incorpora à remuneração do servidor, salvo disposição expressa em lei.

Art. 110. O adicional noturno será devido ao servidor que desempenhar suas atividades, de forma habitual ou eventual, no período estabelecido no artigo anterior.

§ 1º Nos casos de jornada mista, o adicional será devido apenas sobre as horas efetivamente prestadas no período noturno.

§ 2º O pagamento do adicional noturno independe da denominação do regime de trabalho, aplicando-se inclusive aos servidores submetidos a escalas, plantões ou jornadas diferenciadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 111. Em se tratando de serviço extraordinário prestado no período noturno, o adicional de que trata esta subseção incidirá cumulativamente sobre o valor da hora extraordinária.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, a hora extraordinária noturna corresponderá ao valor da hora normal acrescido do adicional de serviço extraordinário e, sobre este resultado, incidirá o adicional noturno.

Art. 112. A Administração deverá manter controle rigoroso da jornada de trabalho noturna, preferencialmente por meio de sistema eletrônico de registro de frequência.

§ 1º O registro deverá permitir a identificação precisa das horas trabalhadas no período noturno.

§ 2º A ausência de controle adequado não afasta o direito do servidor ao adicional, quando comprovada a prestação do serviço.

Art. 113. O pagamento do adicional noturno observará os princípios da legalidade, transparência e economicidade, sendo vedada sua concessão sem a efetiva prestação do serviço no período correspondente.

Parágrafo único. A concessão indevida do adicional implicará a obrigatoriedade de restituição ao erário, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa.

SUBSEÇÃO VIII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 114 Será concedido o benefício do salário-família aos servidores ativos que tenham filhos e que se enquadrem nos critérios estabelecidos na legislação previdenciária a que estão subordinados.

SUBSEÇÃO IX DA BOLSA DE ESTUDOS

Art. 115 Poderá ser concedida Bolsa de Estudos, observados os critérios desta Lei e do regulamento próprio editado pelo Chefe do Executivo Municipal, destinada a financiar parte das despesas de servidores municipais ativos e em exercício no Município de Santa Teresa, do Executivo e do Legislativo, relativas às mensalidades cobradas por entidades de ensino superior.

Art. 116. A Bolsa de Estudos, de caráter pessoal, corresponderá a uma ajuda financeira de até 25% do valor da mensalidade cobrada pelas Faculdades e será devida aos servidores municipais, enquanto frequentadores regulares de cursos de nível superior e pós graduação.

§ 1º - A concessão observará critérios objetivos definidos em regulamento, assegurados os princípios da impessoalidade, transparência e igualdade entre os servidores.

§ 2º - O servidor beneficiário será obrigado a permanecer em exercício no Município por período mínimo definido em regulamento, sob pena de restituição proporcional dos valores recebidos.

§ 3º - A concessão do auxílio previsto no caput deste artigo dependerá de disponibilidade orçamentária, interesse da administração em áreas prioritárias, pertinência funcional, planejamento institucional e comprovação de nexo entre o curso que o servidor pretende fazer e as funções exercidas, na forma de regulamento próprio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 117. O valor da Bolsa de Estudo será pago diretamente ao servidor beneficiário, na forma a ser regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Ao servidor poderão ser concedidas licenças, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável:

- I – para tratamento da própria saúde;
- II – à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- III – por acidente em serviço ou doença ocupacional;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar obrigatório;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – licença-prêmio;
- X – licença-assiduidade;
- XI – licença-aniversário;
- XII – outras licenças instituídas em legislação específica.

§ 1º As licenças poderão ser concedidas com ou sem remuneração, conforme sua natureza e previsão legal.

§ 2º A concessão de licença dependerá de requerimento do servidor ou de verificação de situação legal que a justifique, devendo ser formalizada por ato administrativo.

§ 3º Durante o período de licença, o servidor deverá observar as condições e restrições estabelecidas nesta Lei, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 4º É vedado o exercício de atividade incompatível com o motivo da licença, especialmente nas hipóteses de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A Administração poderá, a qualquer tempo:

- I – revisar a concessão da licença;
- II – solicitar comprovação da manutenção das condições que a ensejaram;
- III – determinar o retorno do servidor ao exercício, quando cessados os motivos.

§ 6º O servidor em licença deverá manter atualizados seus dados junto à Administração, bem como atender às convocações para avaliações médicas ou administrativas.

Art. 119. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 1º A prorrogação dependerá da comprovação da permanência dos motivos que ensejaram a licença.

§ 2º A Administração poderá submeter o servidor a nova avaliação médica ou administrativa para concessão da prorrogação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 3º Nos casos de licença para tratamento de saúde, a prorrogação dependerá de laudo emitido por junta médica oficial.

§ 4º - As informações médicas do servidor possuirão caráter sigiloso, observada a legislação aplicável.

§ 5º Não será considerada prorrogação a concessão de licença decorrente de fato novo ou de natureza diversa, ainda que dentro do prazo previsto no caput, cabendo ao servidor ou à avaliação médica comprovar a independência das causas.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 120. A licença para tratamento da própria saúde será concedida ao servidor mediante comprovação por perícia médica oficial, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A avaliação médica será realizada por junta médica oficial do Município ou, na sua inexistência, por órgão, entidade conveniada ou empresa especializada regularmente contratada.

§ 2º Quando o servidor estiver vinculado ao regime geral de previdência social, a concessão e manutenção do benefício observarão as normas do Instituto Nacional do Seguro Social, no que couber.

§ 3º A Administração poderá, a qualquer tempo:

- I – determinar a realização de nova avaliação médica;
- II – solicitar exames complementares;
- III – revisar a concessão da licença.

§ 4º O servidor em licença para tratamento de saúde deverá:

- I – abster-se de exercer atividade incompatível com o seu estado de saúde;
- II – submeter-se às avaliações médicas determinadas pela Administração;
- III – manter atualizado seu endereço e meios de contato.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo poderá ensejar a suspensão da licença e a apuração de responsabilidade administrativa, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III DA REABILITAÇÃO FUNCIONAL E DO RETORNO AO TRABALHO

Art. 121. O servidor que apresentar limitação de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, temporária ou permanente, que reduza sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo, poderá ser submetido a processo de reabilitação funcional, observado o interesse público e a preservação da dignidade da pessoa humana.

§ 1º A reabilitação funcional terá por finalidade possibilitar o retorno do servidor ao exercício de atividades compatíveis com sua capacidade laborativa, preferencialmente no mesmo cargo.

§ 2º A reabilitação funcional dependerá de avaliação por junta médica oficial, que indicará:

- I – as limitações funcionais do servidor;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

- II – as atividades compatíveis com sua capacidade laboral;
- III – a necessidade de adaptação do ambiente de trabalho;
- IV – a possibilidade de retorno gradual ao trabalho;
- V – a necessidade de acompanhamento periódico.

§ 3º Sempre que possível, a Administração adotará medidas de adaptação razoável do ambiente de trabalho e dos instrumentos necessários ao exercício das funções do servidor reabilitado.

§ 4º A reabilitação funcional observará os princípios da inclusão, acessibilidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Art. 122. Verificada a redução parcial e permanente da capacidade laboral do servidor, poderá ocorrer readaptação funcional, mediante investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação constatada, observada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos.

§ 1º A readaptação será precedida de avaliação por junta médica oficial e, quando necessário, por equipe multiprofissional.

§ 2º A readaptação não acarretará redução da remuneração do servidor.

§ 3º Inexistindo cargo vago compatível, o servidor poderá exercer atribuições compatíveis como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor readaptado será submetido a acompanhamento periódico, na forma do regulamento.

Art. 123. O servidor afastado por motivo de saúde por período superior a 30 (trinta) dias poderá retornar ao trabalho de forma gradual, mediante recomendação da junta médica oficial.

§ 1º O retorno gradual poderá ocorrer com:

- I – redução temporária da jornada;
- II – limitação temporária de atividades;
- III – adequação transitória das atribuições;
- IV – acompanhamento periódico pela Administração.

§ 2º O período de retorno gradual será definido pela junta médica oficial, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação mediante justificativa médica.

§ 3º Durante o período de retorno gradual, o servidor perceberá sua remuneração integral.

§ 4º O retorno gradual não poderá implicar prejuízo funcional, discriminação ou redução de direitos do servidor.

Art. 124. A Administração promoverá, sempre que possível, ações de prevenção, acompanhamento psicossocial, promoção da saúde ocupacional e reintegração laboral dos servidores afastados por motivo de saúde.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão ser executadas por equipe própria, convênio, cooperação técnica ou contratação especializada, observada a legislação aplicável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 125. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, observadas as normas aplicáveis ao regime previdenciário ao qual estiver vinculada.

§ 1º A licença poderá ter início a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia anterior ao parto, mediante recomendação médica.

§ 2º Fica facultada à servidora gestante a opção pela prorrogação da licença maternidade, após o prazo do “caput” deste artigo, por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º -A prorrogação deverá ser requerida pela servidora até o final do primeiro mês após o parto, na forma do regulamento.

§ 4º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença nos mesmos prazos da licença à gestante, independentemente da idade da criança.

§ 5º Durante a licença maternidade:

I – é vedada a dispensa arbitrária da servidora, observadas as garantias constitucionais e legais aplicáveis;

II – é garantida a manutenção de todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 126. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o servidor fará jus à licença-paternidade.

Parágrafo Único: A licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, no mínimo, podendo ser prorrogada por até 15 (quinze) dias, nos termos de regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 127. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 24 meses, mediante comprovação médica da necessidade de amamentação, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, de 1 (uma) hora de descanso.

§ 1º A hora de descanso poderá ser dividida em dois períodos de 30 (trinta) minutos cada.

§ 2º O período de amamentação poderá ser prorrogado mediante recomendação médica.

§ 3º A Administração poderá ajustar a jornada de trabalho da servidora lactante, de forma a garantir a proteção à maternidade e à criança, observados os princípios da razoabilidade, da eficiência e atendido também o interesse público.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA OCUPACIONAL

Art. 128. Será concedida licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido por doença ocupacional, com remuneração integral, mediante comprovação por perícia médica oficial.



Rua Darly Nerty Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Telefone: (27) 3259-3900. CNPJ: 36.184.442/0001-72 Site: www.santateresa.es.gov.br
Com o identificador 33003900370030003A003000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 1º Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício das atribuições do cargo ou a elas relacionado, inclusive:

- I – o ocorrido no local e horário de trabalho;
- II – o ocorrido no trajeto entre a residência e o local de trabalho, quando caracterizado o nexo entre o deslocamento e o exercício da função pública, na forma da legislação aplicável.
- III – o decorrente de ato de agressão ou sabotagem relacionado ao exercício da função;
- IV – o ocorrido em viagens a serviço.

§ 2º Quando o servidor estiver vinculado ao regime geral de previdência social, eventual benefício previdenciário será concedido nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da licença administrativa prevista neste artigo.

§ 3º A Administração poderá:

- I – determinar a realização de perícia médica;
- II – acompanhar a evolução do quadro clínico do servidor;
- III – promover a readaptação funcional, quando necessário.

§ 4º O servidor deverá comunicar imediatamente o acidente à Administração, ou tão logo seja possível, sob pena de responsabilização.

§ 5º O afastamento por acidente em serviço será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins legais.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 129. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de pessoa da família, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º Consideram-se membros da família, para fins desta licença:

- I – Cônjuge ou companheiro;
- II – pais;
- III – filhos;
- IV – padrasto ou madrasta;
- V – outros dependentes que vivam às expensas do servidor, devidamente comprovado.

§ 2º A licença somente será concedida quando:

- I – ficar comprovada a necessidade de assistência direta e contínua do servidor;
- II – não for possível a prestação simultânea do serviço público;
- III – não houver outro familiar apto a prestar assistência.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida:

- I – com remuneração integral, durante os primeiros 2 (dois) meses;
- II – com redução de 30% (trinta por cento) da remuneração, do 3º ao 6º mês;
- III – com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, do 7º ao 12º mês;
- IV – sem remuneração, do 13º ao 24º mês.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 4º - Os períodos previstos neste artigo serão computados de forma contínua ou acumulada dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 130. A licença por motivo de doença em pessoa da família dependerá de avaliação médica e de avaliação social.

§ 1º A Administração poderá realizar visitas domiciliares ou solicitar informações complementares para comprovação da necessidade da licença, observados os direitos à intimidade, privacidade e sigilo das informações.

§ 2º O servidor deverá renovar periodicamente a comprovação da situação que ensejou a licença.

Art. 131. Durante a licença, o servidor deverá:

- I – prestar as informações solicitadas pela Administração;
- II – submeter-se às avaliações médicas;
- III – comunicar qualquer alteração na situação que justificou o afastamento.

Parágrafo único. A concessão indevida da licença ou a omissão de informações poderá ensejar, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I – suspensão da licença;
- II – reposição ao erário;
- III – responsabilização administrativa.

Art. 132. Ao servidor que possua dependente com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou condição que demande cuidados permanentes poderá ser concedida redução de jornada de trabalho, flexibilização de horário ou licença especial, sem necessidade de compensação de jornada, e sem prejuízo da remuneração, mediante avaliação por junta médica oficial e avaliação social.

Parágrafo Único: A redução de jornada poderá ser concedida de forma proporcional à necessidade comprovada, observados os critérios técnicos e administrativos definidos em regulamento e na Lei Municipal nº 2898/2023.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 133. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, mediante apresentação de documento oficial que comprove a convocação.

§ 1º Durante o período de afastamento, o servidor fará jus à manutenção do vínculo com a Administração Pública, sendo-lhe assegurados todos os direitos previstos em lei, naquilo que for compatível com a situação de afastamento.

§ 2º Da remuneração do servidor poderá ser descontada a importância percebida na qualidade de incorporado às Forças Armadas, salvo se optar pela remuneração do cargo público.

§ 3º Na hipótese de inexistência de percepção de vantagem pecuniária pelo serviço militar, será assegurado ao servidor o recebimento integral da remuneração do cargo público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 4º Ao servidor desincorporado será concedido prazo de até 7 (sete) dias para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 5º O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins legais, exceto quando houver disposição legal em contrário.

Art. 134. Ao servidor que seja oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença para participação em estágios, exercícios ou convocações militares, na forma dos regulamentos próprios.

§ 1º Quando não houver percepção de vantagem pecuniária pelo serviço militar, será assegurado ao servidor o pagamento integral da remuneração do cargo público.

§ 2º Quando o estágio ou convocação militar for remunerado, será assegurado ao servidor o direito de opção entre:

- I – a remuneração do cargo público; ou
- II – a remuneração percebida pelo serviço militar.

§ 3º A concessão da licença dependerá de comprovação documental e deverá ser formalizada por ato administrativo.

§ 4º O servidor deverá comunicar imediatamente à Administração o término da convocação, sob pena de responsabilização administrativa.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 135. O servidor público terá direito à licença para atividade política, sem remuneração, a partir do período necessário à sua desincompatibilização, nos termos da legislação eleitoral vigente, especialmente da Lei Complementar nº 64/1990, ou, nas hipóteses em que não seja exigida desincompatibilização prévia, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do efetivo registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até o décimo dia seguinte ao pleito, o servidor fará jus à licença remunerada, sendo considerado em efetivo exercício, mediante comunicação formal à Administração Pública.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, os quais deverão ser exonerados ou afastados sem remuneração, conforme a natureza do vínculo e as regras de desincompatibilização previstas na legislação eleitoral.

§ 3º A concessão da licença dependerá de requerimento formal do servidor, no qual deverá indicar o período de afastamento e a finalidade eleitoral, podendo a instrução documental ser apresentada de forma progressiva, nos seguintes termos:

I – Quando for o caso, declaração do servidor acerca da necessidade de desincompatibilização no prazo legal, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990;

II – a comprovação da escolha em convenção partidária deverá ser apresentada tão logo realizada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

III – o comprovante de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral deverá ser juntado imediatamente após sua formalização;

IV – A Administração poderá fixar prazo razoável para a complementação da documentação, sob pena de revisão ou revogação do afastamento, caso não atendidas as exigências legais.

§ 4º Encerrado o processo eleitoral, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo no prazo de até 10 (dez) dias, salvo nas hipóteses de:

I – eleição e investidura em mandato eletivo;

II – ocorrência de outro afastamento legalmente previsto.

§ 5º O período de licença remunerada será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais, ressalvadas as limitações expressamente previstas na legislação eleitoral e previdenciária.

§ 6º Durante a licença, é vedado ao servidor:

I – utilizar bens, recursos ou serviços públicos em benefício de campanha eleitoral;

II – exercer atividades incompatíveis com o afastamento;

III – descumprir as normas da legislação eleitoral.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o servidor à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções previstas na legislação eleitoral.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 136 A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, admitida uma única prorrogação por igual período.

§ 1º A concessão da licença dependerá de prévia análise de conveniência e oportunidade da Administração, devidamente motivada, considerando, especialmente, o interesse público, a continuidade do serviço, a inexistência de prejuízo ao funcionamento do órgão ou entidade e a viabilidade de substituição do servidor, quando necessária.

§ 2º A licença será formalizada por ato administrativo expresso e motivado, que deverá indicar o período de afastamento e as condições para eventual prorrogação.

§ 3º Durante o período da licença, o servidor não fará jus à remuneração, não haverá contagem de tempo de serviço para fins de vantagens funcionais, progressão, promoção ou aquisição de direitos vinculados ao efetivo exercício, salvo disposição legal em contrário, e deverá observar as vedações legais relativas ao exercício de atividades incompatíveis com o vínculo público.

§ 4º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante requerimento do servidor ou por interesse da Administração, devidamente justificado, hipótese em que deverá ser assegurado prazo razoável para retorno ao exercício.

§ 5º O retorno ao exercício deverá ocorrer no prazo fixado no ato de convocação, sob pena de caracterização de abandono de cargo, nos termos da legislação aplicável.



Rua Darly Nerty Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Telefone: (27) 3259-3900 - CEP: 29650-000 - Site: www.santateresa.es.gov.br
Com o identificador 33003900370030003A003000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 6º Somente será concedida nova licença após o decurso de período equivalente ao da licença anteriormente usufruída, ressalvada a superveniência de relevante interesse público devidamente justificado.

§ 7º A Administração poderá regulamentar a matéria, estabelecendo critérios objetivos para concessão, limites por unidade administrativa e hipóteses de indeferimento, observados os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Art. 137. A licença para tratar de interesses particulares não será concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão ou investido em função de confiança.

Parágrafo único. Para usufruir da licença, o servidor deverá previamente ser exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função de confiança.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 138. É assegurado ao servidor público o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe legalmente constituída, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 1º A licença será concedida exclusivamente aos servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades referidas no caput, mediante comprovação formal.

§ 2º O número de servidores licenciados observará os limites definidos em regulamento, considerados:

- I – o número de servidores da categoria;
- II – a representatividade da entidade;
- III – a continuidade do serviço público.

§ 3º A licença terá duração correspondente ao mandato eletivo, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, uma única vez.

§ 4º A licença poderá ser concedida:

- I – com remuneração, quando houver previsão legal específica;
- II – sem remuneração, nos demais casos.

§ 5º O período de afastamento somente será considerado como de efetivo exercício nas hipóteses previstas em lei.

§ 6º Encerrado, interrompido ou renunciado o mandato classista, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 7º O não retorno injustificado no prazo estabelecido poderá caracterizar abandono de cargo, nos termos da legislação aplicável.

§ 8º A concessão da licença dependerá de requerimento do servidor, instruído com:

- I – comprovação da eleição para o cargo;
- II – documentação da entidade representativa;
- III – demais elementos necessários à formalização do ato administrativo.



Rua Daryl Nerty Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Telefone: (27) 3259-3900 - CNPJ: 37.167.447/0001-72 Site: www.santateresa.es.gov.br
Com o identificador 35003900370030003A003000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 9º Durante a licença, é vedado ao servidor:

- I – utilizar bens, recursos ou serviços públicos em benefício da entidade;
- II – exercer atividade incompatível com as finalidades da licença ou que configure conflito de interesses;
- III – praticar atos incompatíveis com os deveres funcionais previstos nesta Lei.

§ 10 O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o servidor à responsabilização administrativa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO XI DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 139. A licença-prêmio será concedida ao servidor público efetivo que, após cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício sem penalidades disciplinares, faltas injustificadas ou outras hipóteses previstas em lei, optar pelo seu gozo como afastamento do serviço.

§ 1º A opção pela licença-prêmio deverá ser formalizada preferencialmente no prazo de até 6 (seis) meses contados da aquisição do direito, observada a disponibilidade administrativa para sua concessão

§ 2º A Administração deverá analisar o pedido no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do protocolo do requerimento.

§ 3º A concessão da licença observará o interesse público, a continuidade do serviço e a organização administrativa da unidade de lotação.

Art. 140. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá exceder a 1/6 (um sexto) do total de servidores da respectiva unidade administrativa.

§ 1º Quando o número de servidores da unidade for inferior a 6 (seis), apenas 1 (um) poderá usufruir da licença simultaneamente.

§ 2º Terá preferência para o gozo da licença o servidor que contar maior tempo de serviço prestado ao Município, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas pela Administração.

§ 3º A Administração poderá estabelecer cronograma ou escala para concessão das licenças, de modo a assegurar a continuidade, eficiência e regularidade dos serviços públicos.

Art. 141. Em caso de acumulação lícita de cargos, o servidor fará jus à licença-prêmio em relação a cada vínculo, observadas as regras desta Lei.

Art. 142. O servidor deverá iniciar o gozo da licença-prêmio na data fixada pela Administração.

§ 1º. O não início no prazo previsto implicará o reagendamento da licença, salvo motivo devidamente justificado.

§ 2º A Administração poderá, a pedido do servidor ou por necessidade do serviço devidamente justificada, alterar a data de início da licença.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 143. É vedada a interrupção da licença-prêmio, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas pelo interesse público.

§ 1º Na hipótese de interrupção, o período remanescente deverá ser usufruído em momento posterior, conforme definição da Administração.

§ 2º O período de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para os fins previstos em lei.

Art. 144. O servidor que houver adquirido o direito à licença-prêmio e não puder usufruí-la, total ou parcialmente, por necessidade do serviço, aposentadoria, exoneração de ofício ou falecimento, fará jus à conversão do período não gozado em pecúnia, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 1º A conversão em pecúnia dependerá de requerimento do interessado ou, em caso de falecimento, de seus sucessores legais, quando cabível.

§ 2º O pagamento observará a remuneração vigente à época da aposentadoria, exoneração ou falecimento do servidor.

§ 3º Não será devida conversão em pecúnia quando o não usufruto da licença decorrer de desistência expressa do servidor ou de sua inércia injustificada após regular convocação da Administração.

§ 4º O disposto neste artigo observará os princípios da legalidade, moralidade administrativa, responsabilidade fiscal e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Art. 145. A licença-prêmio poderá ser usufruída de forma integral ou parcelada, na forma de regulamento, desde que:

- I – haja concordância da Administração;
- II – sejam preservadas a continuidade e a eficiência do serviço público;
- III – cada período não seja inferior a 30 (trinta) dias, salvo disposição diversa em regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento não prejudica a natureza do benefício nem altera sua contagem para fins legais.

Art. 146. Interrompem a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio:

- I – licença para tratar de interesses particulares;
- II – suspensão disciplinar;
- III – faltas injustificadas, na forma do regulamento;
- IV – afastamentos sem remuneração não considerados como efetivo exercício;
- V – outras hipóteses previstas em lei.

§ 1º Não interrompem a contagem do período aquisitivo os afastamentos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º Interrompida a contagem, novo período aquisitivo terá início após o retorno do servidor ao efetivo exercício.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

SEÇÃO XII DA LICENÇA ASSIDUIDADE

Art. 147. A licença assiduidade será concedida ao servidor público que, no período de 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício, não registrar faltas injustificadas ao serviço.

§ 1º Para fins de concessão da licença assiduidade, não serão consideradas faltas: as ausências legalmente justificadas; os afastamentos considerados como de efetivo exercício; as licenças previstas nesta Lei; e as ausências decorrentes de convocação oficial ou dever legal.

§ 2º A concessão da licença será condicionada, ainda, à verificação de regularidade funcional do servidor no período aquisitivo, especialmente quanto à inexistência de penalidade disciplinar, ao cumprimento da jornada de trabalho e à ausência de reiterados atrasos ou saídas antecipadas injustificadas, devidamente registrados.

Art. 148. A licença assiduidade poderá ser convertida em abono pecuniário, correspondente a até 3 (três) dias de remuneração do servidor, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 1º O abono pecuniário dependerá de requerimento formal do servidor.

§ 2º O valor do abono será calculado com base na remuneração vigente à época da concessão.

Art. 149. O abono pecuniário deverá ser requerido, preferencialmente, no exercício subsequente ao período aquisitivo.

§ 1º A Administração poderá estabelecer cronograma para concessão do abono, considerando a disponibilidade orçamentária, a organização administrativa e o interesse público.

§ 2º O pagamento poderá ser adiado por necessidade do serviço ou limitação orçamentária, mediante decisão devidamente fundamentada da autoridade competente.

Art. 150. A concessão do abono pecuniário dependerá da verificação dos requisitos pela Administração.

§ 1º A Administração deverá manter controle sistemático da frequência e dos direitos adquiridos pelos servidores.

§ 2º Compete ao setor de recursos humanos registrar os períodos aquisitivos e controlar a concessão do benefício.

Art. 151. É vedada a acumulação do abono pecuniário por mais de 2 (dois) períodos consecutivos.

Parágrafo único. A concessão indevida do abono implicará reposição ao erário e apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal.

Art. 152. O pagamento do abono pecuniário não implicará afastamento do servidor nem prejuízo ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. O período aquisitivo será considerado normalmente para fins funcionais, não havendo impacto na contagem de tempo de serviço, progressão funcional ou aquisição de outros direitos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 153. Fica assegurado aos servidores que, até a data de entrada em vigor desta Lei, já tenham preenchido integralmente os requisitos para aquisição da licença assiduidade previstos na legislação anterior, o direito ao usufruto ou percepção do benefício conforme as regras então vigentes.

SEÇÃO XIII DA LICENÇA-ANIVERSÁRIO

Art. 154. O servidor terá direito a 1 (um) dia de folga remunerada em razão de seu aniversário natalício, observadas a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público.

§ 1º A folga deverá ser usufruída, preferencialmente, na data do aniversário do servidor.

§ 2º Quando houver necessidade do serviço devidamente justificada, a folga poderá ser usufruída em outra data dentro do mesmo mês do aniversário, mediante ajuste com a chefia imediata.

§ 3º Caso o aniversário recaia em dia não útil, a folga poderá ser usufruída no primeiro dia útil subsequente ou em outra data dentro do mesmo mês, conforme ajuste com a chefia imediata e observada a conveniência do serviço.

§ 4º A concessão da folga dependerá de comunicação prévia à chefia imediata e registro no sistema de controle de frequência e compatibilidade com a organização e continuidade do serviço público.

§ 5º A folga aniversário:

I – não poderá ser convertida em pecúnia;

II – não poderá ser acumulada;

III – não gera qualquer reflexo remuneratório adicional.

§ 6º Nos serviços prestados em regime de plantão, escala ou atividade essencial, a folga será ajustada conforme a necessidade administrativa, assegurado o direito do servidor, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 155. O servidor público terá direito, anualmente, ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º O direito às férias constitui garantia fundamental do servidor, voltada à preservação de sua saúde física e mental, sendo vedada sua supressão, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço implicarão na redução proporcional do período de férias, nos seguintes termos:

I – até 5 (cinco) faltas: 30 (trinta) dias;

II – de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas: 24 (vinte e quatro) dias;

III – de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas: 18 (dezoito) dias;

IV – de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas: 12 (doze) dias

V – acima de 32 (trinta e duas) faltas: perda do direito ao gozo de férias no respectivo período aquisitivo.



Rua Daryl Nerty Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Fone: (27) 3259-3900 – CNPJ: 37.167.447/0001-72 Site: www.santateresa.es.gov.br
Código identificador: 35003900370030003A003000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 3º Não serão consideradas faltas, para fins de redução das férias, as ausências justificadas, os afastamentos legais, as licenças consideradas como de efetivo exercício e as ausências decorrentes de obrigações legais.

Art. 156. As férias serão concedidas conforme escala previamente organizada pela Administração, observados o interesse público, a continuidade e eficiência dos serviços, a necessidade da unidade administrativa e, sempre que possível, a preferência do servidor

§ 1º A Administração deverá promover planejamento anual de férias, assegurando a adequada distribuição dos afastamentos.

§ 2º A escala poderá ser alterada por necessidade do serviço, mediante decisão devidamente motivada.

§ 3º Deverá ser assegurado tratamento isonômico entre os servidores da mesma unidade.

Art. 157. As férias deverão ser usufruídas, preferencialmente, no período subsequente ao período aquisitivo.

§ 1º É vedada a acumulação de férias, salvo por necessidade do serviço devidamente justificada.

§ 2º A acumulação não poderá exceder a 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 3º A Administração poderá determinar, de ofício, o gozo das férias acumuladas, a fim de evitar prejuízo ao servidor e ao serviço público.

Art. 158. Durante as férias, o servidor fará jus à remuneração integral, acrescida das vantagens de caráter permanente percebidas no momento da concessão.

§ 1º Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O adicional será calculado com base na remuneração vigente no início do período de férias.

§ 3º No caso de o servidor ocupar cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 4º No caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o valor do adicional previsto no caput integralmente quando do gozo do primeiro período.

Art. 159. É facultada a conversão de até 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, observada a legislação orçamentária e financeira.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do período de gozo das férias.

§ 2º A concessão dependerá da análise da Administração, considerando a conveniência do serviço e a disponibilidade orçamentária.

Art. 160. O servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão terá tais vantagens consideradas no cálculo da remuneração de férias e do adicional constitucional, enquanto perdurar a designação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 161. Em caso de acumulação lícita de cargos, o adicional de férias será calculado separadamente para cada vínculo.

Art. 162. As férias poderão ser usufruídas de forma fracionada em até 3 (três) períodos, desde que haja concordância do servidor, não haja prejuízo ao serviço público e que um dos períodos não seja inferior a 14 (quatorze) dias.

Art. 163. É vedada a interrupção das férias, salvo em situações excepcionais de relevante interesse público, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Na hipótese de interrupção, o período remanescente deverá ser usufruído posteriormente.

Art. 164. Os servidores em exercício nas unidades escolares e no transporte escolar terão suas férias preferencialmente ajustadas ao calendário escolar, observado o direito ao período anual, podendo ser fracionadas em dois períodos de 15 dias.

Art. 165. A concessão de férias visa à preservação da saúde do servidor, sendo vedada sua substituição por indenização, salvo nas hipóteses legais, especialmente em caso de desligamento do serviço público.

Art. 166. O não gozo de férias no prazo legal, por omissão da Administração, poderá ensejar responsabilização da autoridade competente.

Parágrafo único. O servidor não poderá ser prejudicado pela não concessão de férias por motivo imputável à Administração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 167. Sem qualquer prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue, mediante comprovação;
- II – por 1 (um) dia, em razão de falecimento de avós, tios e sogros;
- III – por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;
- IV – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos ou menor sob guarda ou tutela.

Art. 168. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a carga horária semanal.

§ 2º Ao servidor estudante de ensino fundamental, médio ou superior será permitido ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, nos dias de realização de provas ou exames, mediante prévia comunicação e comprovação emitida pela instituição de ensino.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 169. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou sem nomeação, quando houver interesse da Administração;
- II – mediante permuta de cargos compatíveis;
- III – nos casos previstos em leis específicas ou convênios.

§ 1º A cessão dependerá de autorização formal da autoridade competente e da anuência do órgão ou entidade de destino.

§ 2º Na hipótese do inciso I, quando houver nomeação para cargo em comissão ou função de confiança, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo disposição diversa em instrumento formal.

§ 3º A cessão e a permuta poderão, excepcionalmente ser autorizadas durante o estágio probatório, desde que não haja prejuízo à avaliação de desempenho do servidor e ao interesse público, devendo ser assegurado o acompanhamento funcional pelo órgão de origem.

Art. 170. O servidor estável poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, para participação em curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, incluindo especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) compatibilidade do curso com as atribuições do cargo ou com as atividades institucionais do órgão;
- b) demonstração de interesse público na capacitação do servidor;
- c) inexistência de prejuízo à continuidade do serviço público.

§ 1º O afastamento dependerá de autorização prévia da Administração, condicionada à análise de conveniência e oportunidade, devidamente motivada.

§ 2º O afastamento somente será concedido quando o curso não for ofertado no Município ou, sendo ofertado, houver incompatibilidade de horário com o expediente, devidamente comprovada.

§ 3º O período de afastamento não poderá exceder a 4 (quatro) anos, admitida prorrogação excepcional, devidamente justificada.

§ 4º O servidor deverá firmar termo de compromisso com a Administração, obrigando-se a permanecer em exercício no âmbito do Município por período equivalente ao do afastamento concedido.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º implicará a obrigação de ressarcimento ao erário dos valores percebidos durante o afastamento, devidamente atualizados, ressalvadas as hipóteses de desligamento por motivo não imputável ao servidor, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 6º O servidor não tenha sofrido penalidade disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º O servidor beneficiado deverá apresentar periodicamente comprovante de matrícula, frequência e aproveitamento no curso, bem como entregar cópia do trabalho final, dissertação ou tese, quando houver.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 171. Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação eleitoral vigente, especialmente no que se refere ao afastamento, remuneração e contagem de tempo de serviço.

§ 1º O servidor investido em mandato eletivo observará as seguintes regras:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, sendo o período computado para aposentadoria, disponibilidade e demais hipóteses previstas na legislação municipal;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do mandato eletivo;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, exercerá simultaneamente as atribuições do cargo e do mandato, percebendo ambas as remunerações; observado o teto constitucional aplicável.

b) não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, podendo optar pela remuneração.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo terá asseguradas as seguintes garantias funcionais:

I – a remoção de ofício deverá ser devidamente motivada e não poderá possuir finalidade político-partidária.

II – manutenção de sua posição na carreira, vedado qualquer prejuízo funcional em razão do mandato;

III – contagem do tempo de exercício do mandato para os fins previstos na Constituição Federal e na legislação municipal aplicável

§ 3º Ao servidor é vedado:

I – utilizar o cargo público para obtenção de vantagem de natureza eleitoral;

II – praticar atos administrativos com desvio de finalidade eleitoral;

III – utilizar bens, recursos, serviços ou pessoal da Administração Pública em benefício de campanha eleitoral.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o servidor às sanções administrativas, civis e eleitorais cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

§ 5º O servidor deverá comunicar à Administração:

I – a diplomação;

II – a posse;

III – eventual afastamento do mandato;

IV – a extinção, renúncia ou cassação do mandato eletivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 172. A assistência à saúde do servidor ativo, inativo e de seus dependentes constitui dever da Administração Pública, compreendendo ações integradas de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, observados os princípios da universalidade, integralidade e equidade.

§ 1º A Administração deverá implementar políticas permanentes de saúde do trabalhador, incluindo:

- I – avaliação periódica das condições de trabalho;
- II – prevenção de doenças ocupacionais e agravos relacionados ao trabalho;
- III – acompanhamento de servidores afastados por motivo de saúde;
- IV – programas de readaptação funcional, reabilitação ocupacional e retorno gradual ao trabalho.

§ 2º A assistência à saúde poderá ser prestada:

- I – pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – diretamente pela Administração Pública, quando houver estrutura própria;
- III – mediante programas, convênios, credenciamentos ou auxílios instituídos na forma da lei e observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º O Município deverá adotar medidas preventivas destinadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho, especialmente nas atividades insalubres, perigosas ou penosas, observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

§ 4º O servidor não poderá sofrer prejuízo funcional ou remuneratório em razão de afastamento por motivo de saúde devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º O Município poderá instituir programas de readaptação funcional e reabilitação ocupacional destinados à reintegração do servidor afastado por motivo de saúde, observadas a capacidade laborativa, a dignidade da pessoa humana e a preservação da saúde do trabalhador.

§ 6º As ações de saúde do servidor deverão contemplar medidas de prevenção ao assédio moral, ao adoecimento mental e aos riscos psicossociais relacionados ao ambiente de trabalho.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de petição, para defesa de direitos ou interesses legítimos, independentemente do pagamento de taxas, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O direito de petição compreende:

- I – o direito de formular requerimentos;
- II – o direito de interpor recursos;
- III – o direito de obter resposta fundamentada;
- IV – o direito de acesso aos autos;
- V – o direito ao contraditório e à ampla defesa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 174. O requerimento será dirigido à autoridade competente e encaminhado por intermédio da chefia imediata, salvo nos casos de impedimento, suspeição ou inviabilidade devidamente justificada.

§ 1º A autoridade competente deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 2º A decisão deverá ser motivada, com indicação dos fundamentos de fato e de direito.

Art. 175. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão.

§ 1º O pedido deverá apresentar fundamentos novos ou elementos relevantes não apreciados anteriormente.

§ 2º O prazo para decisão será de até 20 (vinte) dias.

Art. 176. Caberá recurso administrativo:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões administrativas que afetem direitos ou interesses do servidor;
- III – da omissão da Administração

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 2º O recurso deverá conter exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos.

§ 3º Recursos manifestamente protelatórios poderão ser indeferidos de plano, mediante decisão fundamentada.

Art. 177. O prazo para interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão ou da caracterização da omissão.

Art. 178. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. O provimento do recurso produzirá efeitos retroativos, salvo quando houver prejuízo a terceiros de boa-fé ou inviabilidade jurídica devidamente justificada.

Art. 179. O direito de petição prescreve:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto a direitos de natureza patrimonial;
- II – nos demais casos, nos prazos previstos em legislação específica ou, na ausência desta, em 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato.

Art. 180. A interposição de pedido de reconsideração ou recurso administrativo interrompe a prescrição, recomeçando a contagem do prazo após a decisão definitiva.

Art. 181. A prescrição é matéria de ordem pública e deverá ser reconhecida de ofício pela Administração.

Art. 182. É assegurado ao servidor o direito de vista dos autos, obtenção de cópias e acesso às informações do processo administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 1º . O acesso poderá ser realizado por meio físico ou eletrônico, assegurados os princípios da transparência, publicidade e celeridade.

§ 2º As comunicações e intimações poderão ocorrer por meio eletrônico, na forma de regulamento, assegurada a ciência inequívoca do servidor.

Art. 183. A Administração deverá anular seus atos quando eivados de ilegalidade e poderá revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade.

§ 1º . A anulação ou revogação deverá observar o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando houver efeitos desfavoráveis ao servidor.

§ 2º São nulos os atos administrativos praticados com violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal, quando houver prejuízo ao servidor.

Art. 184. Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento ocorrer em dia sem expediente administrativo.

Parágrafo único. Os prazos poderão ser prorrogados em caso de força maior ou motivo devidamente justificado, reconhecido pela Administração.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 185. São deveres do servidor público municipal, sem prejuízo de outros previstos em lei, regulamento ou normas internas:

- I – exercer com zelo, dedicação, eficiência e responsabilidade as atribuições do cargo;
- II – agir com lealdade às instituições públicas, observando o interesse coletivo e a finalidade pública;
- III – cumprir e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV – atuar com observância aos princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público;
- V – desempenhar suas funções com qualidade, produtividade e comprometimento com os resultados institucionais;
- VI – buscar o aperfeiçoamento profissional contínuo e a atualização técnica;
- VII – atender ao público com urbanidade, respeito, imparcialidade e eficiência, assegurando o acesso à informação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;
- VIII – prestar informações claras, completas e verdadeiras aos administrados;
- IX – colaborar com a transparência administrativa, observando as normas de acesso à informação;



Rua Daryl Nerty Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Telefone: (27) 3259-3900, CNPJ: 37.187.442/0001-72 Site: www.santateresa.es.gov.br
Com o identificador 35003900370030003A003000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

- X** – permitir e facilitar a atuação dos órgãos de controle interno e externo;
- XI** – atuar com probidade, honestidade e boa-fé, abstendo-se de qualquer prática que comprometa a integridade da Administração Pública;
- XII** – comunicar à autoridade competente situações de conflito de interesses, irregularidades ou desvios de conduta de que tenha ciência;
- XIII** – zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, evitando desperdícios, prejuízos e danos ao erário;
- XIV** – preservar o sigilo das informações institucionais e proteger os dados pessoais, nos termos da legislação aplicável;
- XV** – utilizar sistemas, informações e recursos tecnológicos institucionais com responsabilidade e segurança;
- XVI** – manter conduta ética, respeitosa e colaborativa no ambiente de trabalho;
- XVII** – abster-se de práticas de assédio moral, assédio sexual ou qualquer forma de abuso de poder;
- XVIII** – respeitar a diversidade, sendo vedada qualquer forma de discriminação;
- XIX** – responder pelos atos que praticar no exercício do cargo, nos termos da lei;
- XX** – atuar com diligência na instrução e condução de processos administrativos;
- XXI** – utilizar os recursos públicos e tecnológicos prioritariamente para fins institucionais, observadas as normas internas de uso adequado;
- XXII** – zelar pela integridade dos sistemas administrativos e pela segurança da informação;
- XXIII** – cooperar para manutenção de ambiente de trabalho saudável, seguro, respeitoso e livre de violência institucional.

§1º . O descumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeitará o servidor às penalidades disciplinares cabíveis, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A responsabilização disciplinar observará a tipificação legal da conduta, a proporcionalidade da sanção e a comprovação de dolo ou culpa, vedada punição baseada exclusivamente em conceitos genéricos ou indeterminados.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 186. Ao servidor é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização da chefia competente;
- II** – abandonar o serviço ou descumprir, injustificadamente, a jornada de trabalho;
- III** – retirar, sem prévia autorização, documentos, processos ou bens públicos da repartição;



Rua Daryl Nerty Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Telefone: (27) 3259-3900 - CNPJ: 36.167.447/0001-72 Site: www.santateresa.es.gov.br
Com o identificador 35003900370030003A003000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

- IV** – recusar fé a documentos públicos, salvo quando houver indício fundamentado de irregularidade;
- V** – retardar, omitir ou dificultar, injustificadamente, o andamento de processos ou a prestação de serviços;
- VI** – agir com negligência, imprudência ou imperícia no exercício das atribuições;
- VII** – utilizar o cargo para obtenção de vantagem indevida, para si ou para terceiros;
- VIII** – praticar ato com desvio de finalidade, em prejuízo do interesse público;
- IX** – solicitar, exigir, receber ou aceitar vantagem indevida, propina, comissão ou benefício de qualquer natureza;
- X** – praticar atos de corrupção, fraude, desvio ou apropriação de recursos públicos;
- XI** – atuar em situação de conflito de interesses, direta ou indiretamente, em desacordo com a legislação aplicável;
- XII** – participar da administração ou gestão de empresa privada que mantenha relação contratual ou de interesse com o Município, salvo nas hipóteses legalmente permitidas;
- XIII** – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo nas hipóteses legais e regulamentares;
- XIV** – utilizar bens, serviços, veículos, sistemas ou pessoal da Administração para fins particulares;
- XV** – utilizar recursos públicos para fins eleitorais ou político-partidários;
- XVI** – praticar assédio moral, assédio sexual ou qualquer forma de abuso de poder;
- XVII** – adotar conduta abusiva, humilhante, discriminatória ou constrangedora no ambiente de trabalho;
- XVIII** – acessar, divulgar, alterar ou manipular informações institucionais sem autorização ou em desacordo com a legislação vigente;
- XIX** – utilizar sistemas e recursos tecnológicos da Administração para fins ilícitos ou estranhos ao interesse público;
- XX** – atribuir ou exercer funções incompatíveis com o cargo, fora das hipóteses legalmente previstas;
- XXI** – exercer atividade incompatível com o cargo ou com o horário de trabalho, em prejuízo do serviço público;
- XXII** – coagir ou constranger servidor ou terceiro quanto à filiação ou participação em entidade política, sindical ou associativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

XXIII – promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição, de forma incompatível com a disciplina administrativa;

XXIV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXV – receber presente, vantagem ou benefício de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo, salvo brindes institucionais de pequeno valor, na forma de regulamento;

XXVI – exercer, mesmo fora do expediente, atividade incompatível com o exercício do cargo ou que comprometa a confiança na Administração Pública;

XXVII – praticar perseguição institucional, retaliação funcional ou qualquer forma de violência psicológica no ambiente de trabalho;

§ 1º As condutas previstas neste artigo sujeitam o servidor às sanções disciplinares cabíveis, observados a proporcionalidade, a gravidade da infração, os antecedentes funcionais, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e por improbidade administrativa, quando cabível.

§ 2º As proibições serão interpretadas de forma sistemática, à luz dos princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse público.

§ 3º O servidor deverá comunicar à autoridade competente a prática de irregularidades, sendo-lhe assegurada proteção contra retaliações, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 187. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários e a inexistência de prejuízo ao serviço público.

§ 1º É permitida a acumulação remunerada de cargos públicos exclusivamente nos seguintes casos:

- I – dois cargos de professor;
- II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 2º A acumulação somente será admitida quando, cumulativamente:

- I – houver compatibilidade real de horários;
- II – não houver prejuízo ao desempenho das funções;
- III – não houver comprometimento da saúde do servidor;
- IV – forem observados os limites constitucionais e legais de jornada.

§ 3º Compete à Administração exercer controle permanente sobre a acumulação de cargos, devendo:

- I – exigir declaração anual de acumulação de vínculos;
- II – manter registro atualizado das informações funcionais do servidor;
- III – verificar periodicamente a compatibilidade de horários e a regularidade da situação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 4º Constatada acumulação ilícita, o servidor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por um dos vínculos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa. A ausência de manifestação do servidor no prazo estabelecido poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 5º A manutenção de acumulação irregular poderá ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar e a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, quando comprovada má-fé.

§ 6º A vedação de acumulação aplica-se a qualquer vínculo com a Administração Pública direta ou indireta, abrangendo cargos efetivos, empregos públicos, funções públicas e contratações temporárias.

§ 7º Ainda que formalmente lícita, será vedada a acumulação quando caracterizar conflito de interesses, comprometer a imparcialidade do servidor ou prejudicar a regular prestação do serviço público.

§ 8º Quando comprovada a boa-fé do servidor e a existência de erro exclusivamente administrativo, a reposição ao erário poderá ser afastada, observada a jurisprudência aplicável.

§ 9º A compatibilidade de horários deverá observar intervalo mínimo para descanso, deslocamento e alimentação do servidor, preservadas sua saúde física e mental e a eficiência do serviço público.

§ 10. A Administração poderá instituir sistema eletrônico de declaração e controle de vínculos públicos, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 188. É vedado ao servidor:

- I – exercer simultaneamente mais de um cargo em comissão;
- II – acumular cargo em comissão com função de confiança;
- III – perceber cumulativamente remuneração por participação em conselhos, comissões ou órgãos colegiados, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei.

Parágrafo único. A participação em conselhos, comissões ou órgãos colegiados deverá observar critérios de transparência, legalidade e interesse público.

Art. 189. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos e for investido em cargo em comissão deverá afastar-se de ambos, salvo comprovada compatibilidade de horários e expressa autorização da Administração.

§ 1º Na hipótese de afastamento, o servidor deverá optar pela remuneração mais vantajosa, vedada a percepção cumulativa indevida.

§ 2º A Administração deverá verificar a regularidade da acumulação no ato da nomeação e durante todo o exercício do cargo, podendo rever a situação a qualquer tempo.

§ 3º A autorização para compatibilidade de horários não gera direito adquirido, podendo ser revista a qualquer tempo diante de alteração das condições funcionais ou do interesse público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 190. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. A responsabilidade do servidor decorre de ação ou omissão, quando havia o dever legal de agir.

Art. 191. A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa que resulte em dano ao erário ou a terceiros.

§ 1º Considera-se culpa, para fins deste artigo:

- I – negligência;
- II – imprudência;
- III – imperícia;
- IV – erro grosseiro.

§ 2º Configura erro grosseiro a conduta manifestamente incompatível com o dever funcional, caracterizada por desatenção grave, inobservância evidente de normas ou desrespeito aos padrões mínimos de atuação administrativa.

§ 3º O servidor é obrigado a ressarcir integralmente o dano causado ao erário, podendo o valor ser:

- I – descontado em folha de pagamento, observado o limite legal;
- II – cobrado judicialmente;
- III – inscrito em dívida ativa, quando cabível.

§ 4º Quando o dano for causado a terceiros, a Administração responderá objetivamente, assegurado o direito de regresso contra o servidor nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º O ressarcimento ao erário poderá ser realizado de forma parcelada, mediante autorização da Administração, observado o limite legal de desconto sobre a remuneração do servidor.

§ 6º Não haverá responsabilização do servidor por decisão técnica ou interpretação razoável da norma, quando adotada de boa-fé e fundamentadamente, ainda que posteriormente considerada inadequada.

Art. 192. Responderá solidariamente o servidor que, tendo ciência de irregularidade praticada por outro agente público, concorrer para sua ocorrência, deixar de comunicar o fato à autoridade competente ou agir com conviência dolosa.

Art. 193. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções praticados pelo servidor no exercício da função ou em razão dela.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade penal não exclui a responsabilidade administrativa, nem impede a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 194. A responsabilidade administrativa decorre da prática de infração disciplinar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 1º Considera-se infração disciplinar a violação de dever funcional ou a prática de ato proibido, previstos nesta Lei ou em normas complementares.

§ 2º Na aplicação da penalidade, serão considerados, de forma fundamentada:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – a extensão do dano causado;
- III – as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- IV – os antecedentes funcionais do servidor;
- V – a eventual reincidência.

§ 3º A aplicação da penalidade observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da sanção e vedação ao excesso.

§ 4º A responsabilização administrativa poderá ocorrer independentemente da existência de dano material ao erário, quando configurada violação aos deveres funcionais.

Art. 195. As responsabilidades civil, penal e administrativa são independentes entre si.

Parágrafo único. A independência das instâncias não impede o compartilhamento de provas e informações entre os órgãos competentes, observadas as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Art. 196. A responsabilidade administrativa será afastada quando a absolvição criminal reconhecer:

- I – a inexistência do fato;
- II – a negativa de autoria.

Parágrafo único. Nos demais casos, inclusive por insuficiência de provas ou ausência de tipicidade penal, a responsabilidade administrativa poderá ser apurada e aplicada, conforme o caso.

Art. 197. A Administração poderá celebrar acordo administrativo para reparação de dano ao erário e regularização funcional, nos termos da legislação aplicável e observados os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 198. São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor público:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A aplicação das penalidades observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, individualização da pena, segurança jurídica e do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º Nenhuma penalidade será aplicada sem prévia apuração regular dos fatos, sendo vedada a responsabilização objetiva, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa.

§ 3º A responsabilização deverá guardar relação direta com a conduta praticada, sendo vedada a aplicação automática de penalidade.

Art. 199. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente deverá observar, de forma fundamentada:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – a extensão do dano causado;
- III – o grau de culpabilidade do agente;
- IV – as circunstâncias do fato;
- V – os antecedentes funcionais;
- VI – a reincidência.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I – reincidência;
- II – abuso de autoridade;
- III – dano relevante ao erário;
- IV – prejuízo à imagem da Administração;
- V – atuação em conluio com terceiros.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I – bons antecedentes funcionais;
- II – ausência de dano relevante;
- III – colaboração com a apuração;
- IV – reparação espontânea do dano;
- V – atuação sob pressão hierárquica indevida.

§ 3º A penalidade deverá ser proporcional à infração, vedada sua aplicação automática ou desarrazoada.

Art. 200. A advertência será aplicada por escrito nos casos de infrações leves.

§ 1º Consideram-se infrações leves aquelas que não causem prejuízo relevante ao serviço público, não envolvam má-fé e sejam passíveis de correção imediata.

§ 2º A advertência terá caráter pedagógico e preventivo.

Art. 201. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência em infrações leves ou na ocorrência de infrações de média gravidade.

§ 1º A suspensão não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º A duração da suspensão deverá ser fixada proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 3º O servidor que se recusar injustificadamente a se submeter à inspeção médica poderá sofrer suspensão de até 15 (quinze) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 4º A suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% da remuneração diária, quando houver interesse da Administração e mediante concordância do servidor.

Art. 202. As penalidades de advertência e suspensão poderão ser canceladas após:

I – 3 (três) anos, quanto à advertência;

II – 5 (cinco) anos, quanto à suspensão.

Parágrafo único. O cancelamento dependerá da inexistência de nova infração no período.

Art. 203. A demissão será aplicada nos casos de infrações graves, especialmente:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – corrupção;
- VI – lesão ao erário;
- VII – aplicação irregular de recursos públicos;
- VIII – revelação indevida de informação sigilosa;
- IX – acumulação ilegal de cargos com má-fé;
- X – insubordinação grave;
- XI – conduta incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º A demissão exige prova robusta da infração.

§ 2º Nos casos de improbidade, observar-se-á a legislação específica quanto à exigência de dolo.

Art. 204. Verificada acumulação ilegal:

- I – comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos;
- II – comprovada a má-fé, será aplicada a demissão e a restituição ao erário.

Art. 205. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor que praticar, na atividade, falta punível com demissão, observada a jurisprudência dos tribunais superiores e a legislação previdenciária aplicável.

Art. 206. A destituição de cargo em comissão ou função de confiança será aplicada nos casos de infração grave.

Art. 207. A demissão implicará, quando cabível:

- I – ressarcimento ao erário;
- II – comunicação aos órgãos de controle;
- III – adoção de medidas judiciais cabíveis.

§ 1º O ressarcimento independe da penalidade disciplinar.

§ 2º A indisponibilidade de bens dependerá de decisão judicial.

Art. 208. O servidor demitido poderá ficar impedido de retornar ao serviço público pelo prazo de até 5 (cinco) anos, observadas as hipóteses previstas em legislação específica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

Parágrafo único. Em casos de corrupção ou improbidade, poderá haver impedimento definitivo, conforme legislação aplicável.

Art. 209. Configura abandono de cargo a ausência intencional por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 210. Configura inassiduidade habitual a ausência injustificada por 60 (sessenta) dias interpolados no período de 12 (doze) meses.

Art. 211. Toda penalidade deverá ser motivada de forma clara, precisa e individualizada, com indicação:

- I – dos fatos;
- II – das provas;
- III – do enquadramento legal;
- IV – da fundamentação da penalidade aplicada.

Art. 212. Compete a aplicação das penalidades:

- I – ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação e destituição;
- II – à autoridade administrativa competente, nos casos de suspensão;
- III – à chefia imediata, nos casos de advertência.

Art. 213. A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto à demissão;
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo inicia-se quando a Administração tiver ciência do fato.

§ 2º A instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça integralmente após a decisão final.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 214. A sindicância administrativa é o procedimento destinado à apuração preliminar de irregularidades ocorridas no âmbito da Administração Pública Municipal, quando os fatos não estiverem suficientemente esclarecidos para a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 215. A sindicância será instaurada pela autoridade competente, de ofício ou mediante representação, denúncia ou comunicação formal de irregularidade, por meio de portaria que especificará o objeto da apuração e designará o sindicante ou a comissão responsável pelos trabalhos.

Art. 216. A sindicância será conduzida por servidor efetivo estável ou por comissão composta por até 03 (três) servidores efetivos estáveis, observada a compatibilidade entre a complexidade dos fatos investigados e a composição do órgão apurador.

Art. 217. Não poderá participar da sindicância o servidor que:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

- I – tenha interesse direto ou indireto no resultado da apuração;
- II – seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do investigado ou do denunciante;
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o investigado;
- IV – possua relação de subordinação direta que comprometa a imparcialidade da apuração.

Art. 218. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de instauração, admitida prorrogação por igual período, mediante justificativa fundamentada da comissão ou do sindicante e autorização da autoridade instauradora.

Art. 219. No curso da sindicância poderão ser praticados todos os atos necessários ao esclarecimento dos fatos, especialmente:

- I – coleta de documentos;
- II – realização de diligências;
- III – inspeções e verificações in loco;
- IV – oitivas de servidores e terceiros;
- V – requisição de informações a órgãos públicos ou entidades privadas;
- VI – realização de perícias, exames ou avaliações técnicas.

Art. 220. Sempre que da sindicância puder resultar a aplicação de penalidade disciplinar ou o reconhecimento de responsabilidade funcional, serão assegurados ao servidor investigado o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 221. Concluída a instrução, será elaborado relatório circunstanciado contendo:

- I – descrição dos fatos apurados;
- II – análise das provas produzidas;
- III – identificação dos responsáveis, quando houver;
- IV – enquadramento legal da conduta, se cabível;
- V – conclusão fundamentada acerca das providências a serem adotadas.

Art. 222. O relatório final poderá propor:

- I – o arquivamento dos autos, quando inexistentes indícios de irregularidade ou responsabilidade funcional;
- II – a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, quando admitido pela legislação municipal;
- III – a aplicação de penalidade de advertência, quando cabível e observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- IV – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
- V – o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para adoção das medidas civis, penais, previdenciárias ou de controle interno que se fizerem necessárias.

Art. 223. Recebido o relatório final, a autoridade competente proferirá decisão motivada no prazo de 15 (quinze) dias, podendo:

- I – acolher integralmente as conclusões apresentadas;
- II – determinar a realização de diligências complementares;
- III – determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
- IV – promover o arquivamento dos autos.

Art. 224. A instauração da sindicância interrompe a prescrição da ação disciplinar, nos termos da legislação aplicável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

Art. 225. O servidor investigado terá acesso aos autos, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas, podendo obter cópias e constituir procurador para acompanhamento do procedimento.

Art. 226. A denúncia anônima poderá dar ensejo à instauração de sindicância, desde que contenha elementos mínimos de materialidade e autoria capazes de justificar a apuração preliminar dos fatos.

Art. 227. Aplicam-se subsidiariamente à sindicância administrativa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como as disposições deste Estatuto relativas ao Processo Administrativo Disciplinar, quando compatíveis.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O processo administrativo disciplinar reger-se-á pelos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, presunção de inocência, verdade material e oficialidade.

§ 2º É assegurado ao servidor o direito de defesa técnica por advogado, não sendo obrigatória sua constituição, ressalvada a nomeação de defensor dativo em caso de revelia ou ausência de defesa.

§ 3º A designação de defensor dativo recairá, preferencialmente, sobre servidor efetivo com nível superior, sendo vedada a nomeação de Procuradores do Município para o exercício da defesa, em razão da incompatibilidade de funções e do dever institucional de representação do ente público.

§ 4º Nenhuma sanção será aplicada sem a prévia instauração de procedimento regular, com apuração completa dos fatos.

§ 5º A Administração deverá buscar a verdade material, podendo produzir provas de ofício.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO DO PAD

Art. 229. O processo administrativo disciplinar será instaurado por portaria da autoridade competente.

§ 1º A portaria deverá conter:

- I – identificação do servidor;
- II – descrição dos fatos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

III – indicação da possível infração;

IV – designação da comissão processante.

§ 2º A comissão será composta por 3 servidores estáveis, sendo um presidente.

§ 3º Os membros deverão ser imparciais, sendo vedada participação de:

I – quem tenha interesse no processo;

II – quem tenha atuado como testemunha;

III – quem tenha vínculo direto com os fatos.

§ 4º O PAD deverá ser concluído no prazo de 60 dias, prorrogável mediante justificativa.

§5º Aplicam-se subsidiariamente as regras de impedimento e suspeição da Lei Federal de Processo Administrativo.

§6º Nenhum ato será declarado nulo sem demonstração de prejuízo à defesa.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 230. A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor do exercício do cargo, como medida cautelar, quando sua permanência no serviço possa comprometer a apuração dos fatos, influenciar a produção de provas ou prejudicar o regular funcionamento da Administração.

§ 1º O afastamento preventivo será admitido quando houver indícios concretos de que o servidor possa interferir na instrução do processo, influenciar testemunhas, prejudicar a coleta de provas ou causar risco à regularidade e à continuidade do serviço público.

§ 2º A medida terá natureza estritamente cautelar, não possuindo caráter punitivo, e será adotada apenas quando não houver outra providência menos gravosa capaz de resguardar a instrução processual.

§ 3º O afastamento preventivo dar-se-á sem prejuízo da remuneração, assegurados todos os direitos e vantagens do cargo, enquanto perdurar a medida.

§ 4º O prazo de afastamento será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante decisão expressamente fundamentada.

§ 5º A decisão que determinar o afastamento deverá ser devidamente motivada, com indicação dos fatos, dos elementos de convicção existentes e das razões que evidenciem a necessidade da medida.

§ 6º O afastamento preventivo deverá observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, sendo vedada sua utilização de forma automática ou generalizada.

§ 7º A medida poderá ser revista ou revogada a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, quando cessarem os motivos que a determinaram.

§ 8º Decorrido o prazo máximo sem prorrogação válida, cessarão automaticamente os efeitos do afastamento, devendo o servidor ser imediatamente reconduzido ao exercício do cargo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§9º - Da decisão que determinar o afastamento preventivo caberá pedido de reconsideração ou recurso administrativo, sem efeito suspensivo.

§10. A necessidade da manutenção do afastamento deverá ser reavaliada periodicamente

SEÇÃO IV DOS PRAZOS E DA DURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 231. O processo administrativo disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ocorrer novas prorrogações, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando a complexidade da apuração assim exigir, observados os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

§ 3º O excesso de prazo não implica nulidade automática do processo, salvo comprovado prejuízo ao exercício da ampla defesa ou do contraditório.

SEÇÃO V DA CITAÇÃO E DEFESA PRÉVIA

Art. 232. O servidor será citado para apresentar defesa prévia.

§ 1º A citação deverá conter:

- I – descrição clara, objetiva e circunstanciada dos fatos imputados;
- II – indicação do enquadramento legal provisório da conduta;
- III – informação do prazo para apresentação de defesa;
- IV – advertência quanto à possibilidade de revelia.

§ 2º A citação será realizada:

- I – pessoalmente;
- II – por meio eletrônico, com comprovação de recebimento;
- III – por edital, quando o servidor estiver em local incerto ou não sabido, ou quando restarem infrutíferas as tentativas anteriores.

§ 3º Considera-se realizada a citação na data da ciência inequívoca do servidor ou, no caso de edital, após o decurso do prazo nele fixado.

Art. 233. O prazo para apresentação de defesa prévia será de 10 (dez) dias úteis, contados da data da citação.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado do servidor, a critério da comissão.

§ 2º A ausência de defesa no prazo legal implicará revelia, sendo designado defensor dativo para atuar no processo, o qual poderá ser qualquer servidor público efetivo, preferencialmente com nível superior, vedada a designação de Procuradores do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 3º A revelia não implica presunção de veracidade dos fatos nem de culpabilidade do servidor, devendo a Administração comprovar a infração por meio de prova suficiente.

§ 4º Durante o prazo de defesa, será assegurado ao servidor amplo acesso aos autos, inclusive mediante obtenção de cópias, físicas ou digitais.

SEÇÃO VI DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 234. A comissão processante promoverá a instrução do processo administrativo disciplinar, visando à apuração da verdade material dos fatos, com a produção de todas as provas lícitas, necessárias e pertinentes ao esclarecimento da infração.

§ 1º A instrução observará os princípios do contraditório, da ampla defesa, da busca da verdade material, da motivação e da razoável duração do processo.

§ 2º São admitidos todos os meios de prova em direito admitidos, desde que lícitos, especialmente:

- I – prova documental;
- II – prova testemunhal;
- III – prova pericial;
- IV – prova digital ou eletrônica;
- V – inspeção ou vistoria;
- VI – depoimento pessoal;
- VII – outros meios moralmente legítimos.

§ 3º A comissão poderá determinar, de ofício ou a requerimento do servidor, a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 235. No curso da instrução, será assegurado ao servidor o pleno exercício do direito de defesa, podendo:

- I – apresentar documentos e provas;
- II – requerer a produção de provas e diligências;
- III – arrolar e acompanhar a oitiva de testemunhas;
- IV – formular perguntas às testemunhas, diretamente ou por intermédio da comissão;
- V – impugnar provas produzidas;
- VI – acompanhar todos os atos processuais.

§ 1º O indeferimento de provas ou diligências deverá ser motivado, sendo vedado o indeferimento genérico ou imotivado.

§ 2º Serão indeferidas as provas manifestamente ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias.

Art. 236. O servidor poderá indicar até 5 (cinco) testemunhas, salvo necessidade devidamente justificada reconhecida pela comissão.

§ 1º A comissão poderá ouvir número superior de testemunhas, quando entender necessário à elucidação dos fatos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º As testemunhas serão intimadas para comparecimento, devendo prestar compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei.

§ 3º A oitiva das testemunhas será reduzida a termo ou registrada por meio audiovisual, assegurada sua fidelidade.

§ 4º Será garantido o direito de contradita de testemunhas, quando houver suspeição, impedimento ou interesse no resultado do processo.

Art. 237. Poderá ser determinada a realização de perícia sempre que a apuração dos fatos depender de conhecimento técnico ou especializado.

§ 1º A perícia será realizada por profissional habilitado ou por comissão técnica designada pela Administração.

§ 2º O servidor poderá indicar assistente técnico e formular quesitos.

§ 3º O laudo pericial deverá ser fundamentado, claro e conclusivo, sendo juntado aos autos para manifestação das partes.

§ 4º Juntado o laudo aos autos, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do servidor.

Art. 238. A comissão poderá realizar inspeção ou vistoria em locais, bens, sistemas ou documentos relacionados aos fatos apurados.

§ 1º A inspeção será formalizada por meio de termo circunstanciado, com registro detalhado das constatações.

§ 2º Sempre que possível, será assegurada a presença do servidor ou de seu representante nas inspeções e vistorias realizadas.

Art. 239. Encerrada a fase instrutória, a comissão certificará nos autos a conclusão da instrução, assegurando-se ao servidor ciência formal.

Art. 240. Nenhum ato processual será declarado nulo sem demonstração de efetivo prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à apuração da verdade material.

SEÇÃO VII DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 241. Encerrada a fase de instrução, a comissão processante abrirá vista dos autos ao servidor para apresentação de alegações finais.

§ 1º O prazo para apresentação das alegações finais será de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência formal do servidor.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado do servidor, a critério da comissão.

§ 3º Durante o prazo para alegações finais, será assegurado ao servidor amplo acesso aos autos, inclusive para obtenção de cópias físicas ou digitais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 4º Nas alegações finais, o servidor poderá:

I – apresentar suas razões de defesa;

II – analisar criticamente as provas produzidas;

III – suscitar nulidades ou irregularidades processuais;

IV – requerer o reconhecimento de absolvição ou a aplicação de penalidade diversa.

§ 5º A ausência de apresentação de alegações finais não implicará presunção de culpabilidade, devendo a comissão decidir com base no conjunto probatório constante dos autos.

SEÇÃO VIII DO RELATÓRIO

Art. 242. Encerrado o prazo para alegações finais, a comissão processante elaborará relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O relatório deverá ser claro, objetivo e devidamente fundamentado, contendo:

I – relatório dos fatos apurados, com exposição circunstanciada da imputação;

II – síntese da defesa apresentada pelo servidor;

III – análise crítica e fundamentada das provas produzidas;

IV – manifestação expressa sobre a existência ou não de autoria e materialidade;

V – enquadramento legal da conduta, se caracterizada infração;

VI – conclusão quanto à responsabilidade ou absolvição do servidor;

VII – sugestão de penalidade, quando for o caso, observando os critérios de proporcionalidade.

§ 2º A comissão não possui competência para aplicar penalidade, limitando-se a sugeri-la de forma motivada.

§ 3º O relatório deverá observar o princípio da congruência, sendo vedado imputar ao servidor fato diverso daquele descrito na instauração do processo, salvo se previamente oportunizada nova defesa.

§ 4º Havendo divergência entre os membros da comissão, será lavrado voto separado, que integrará o relatório final.

§ 5º O relatório deverá ser encaminhado imediatamente à autoridade competente para julgamento, acompanhado de todo o conjunto probatório.

§ 6º A comissão recomendará a absolvição do servidor quando:

I – não houver prova da existência do fato;

II – não houver prova de autoria;

III – o fato não constituir infração disciplinar;

IV – não houver prova suficiente para responsabilização.

§ 7º A autoridade julgadora poderá divergir das conclusões da comissão, desde que o faça de forma expressamente motivada.

SEÇÃO IX DO JULGAMENTO



Rua Daryl Nerty Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370030003A003000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Art. 243. Recebido o relatório final, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias, devendo apreciar integralmente o conjunto probatório e as razões de defesa apresentadas.

§ 1º A decisão será necessariamente motivada, clara e individualizada, contendo a exposição dos fatos considerados relevantes, a análise das provas produzidas, o enquadramento jurídico da conduta e a conclusão quanto à existência ou não de responsabilidade do servidor, bem como, se for o caso, a fundamentação da penalidade aplicada.

§ 2º A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão, podendo acolhê-las total ou parcialmente, divergir de seu entendimento ou determinar a realização de diligências complementares, desde que assegurado ao servidor o direito de manifestação.

§ 3º A decisão deverá observar o princípio da congruência, sendo vedada a imputação de fato diverso daquele constante da acusação, salvo prévia reabertura de prazo para defesa.

§ 4º A aplicação da penalidade deverá observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e individualização, sendo vedadas decisões genéricas, automáticas ou dissociadas das circunstâncias concretas do caso.

§ 5º A autoridade deverá enfrentar os argumentos relevantes da defesa, sob pena de nulidade quando configurado prejuízo ao exercício da ampla defesa.

SEÇÃO X DAS NULIDADES

Art. 244. O processo administrativo disciplinar somente será declarado nulo quando houver vício que comprometa o exercício do contraditório, da ampla defesa ou a regularidade essencial do procedimento.

§ 1º Não será declarada nulidade por mera irregularidade formal que não acarrete prejuízo ao servidor, devendo prevalecer o aproveitamento dos atos válidos e a continuidade do processo.

§ 2º As nulidades deverão ser arguidas na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, sob pena de preclusão, ressalvadas as matérias de ordem pública.

§ 3º Reconhecida a nulidade, a autoridade competente determinará a anulação apenas dos atos viciados, com o aproveitamento dos demais, sempre que possível.

§ 4º A nulidade não poderá ser declarada em prejuízo do servidor sem que lhe seja assegurada manifestação prévia, observados os princípios da instrumentalidade das formas e da conservação dos atos administrativos.

SEÇÃO XI DOS RECURSOS

Art. 245. Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, devendo ser dirigido à autoridade que proferiu o ato.

§ 1º A autoridade poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 10 (dez) dias ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento.

§ 2º O recurso deverá ser fundamentado e conter exposição clara dos fatos e das razões jurídicas que justifiquem a reforma da decisão.



Rua Darcy Nery Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Telefone: (27) 3259-3900 - CNPJ: 36.189.447/0001-72 Site: www.santateresa.es.gov.br
Com o identificador 35003900370030009A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 3º O recurso será recebido, em regra, no efeito devolutivo, podendo ser atribuído efeito suspensivo mediante decisão fundamentada, quando houver risco de dano relevante ou plausibilidade da tese recursal.

§ 4º É vedada a reforma da decisão em prejuízo do servidor quando somente este houver recorrido, salvo se houver recurso da Administração ou matéria de ordem pública.

§ 5º A decisão recursal deverá ser motivada e observar os mesmos parâmetros de fundamentação da decisão originária, sendo proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.

§ 6º - O recurso tramitará com prioridade quando houver penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou suspensão.

SEÇÃO XII DA REVISÃO

Art. 246. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de ofício pela Administração, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de justificar a inocência do servidor ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º A revisão dependerá da apresentação de fato novo ou prova nova, assim considerados aqueles não apreciados no processo originário e que possam alterar o resultado do julgamento.

§ 2º A simples reanálise de provas já examinadas não autoriza a revisão, salvo quando evidenciado erro material, vício de interpretação ou manifesta injustiça.

§ 3º A revisão será processada em autos próprios, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo a Administração determinar a realização de diligências e a produção de novas provas.

§ 4º O pedido de revisão não suspende os efeitos da penalidade, salvo decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 5º Julgada procedente a revisão, será declarada a nulidade ou reforma da decisão anterior, com a consequente absolvição do servidor ou redução da penalidade, assegurada a restituição de direitos eventualmente prejudicados.

§ 6º Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade anteriormente aplicada.

§ 7º A revisão poderá ser requerida pelo próprio servidor, por seu representante legal ou por sucessores, quando se tratar de penalidade que produza efeitos patrimoniais ou funcionais.

TÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 247. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, o Município poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal e da legislação específica municipal.

§1º - Consideram-se hipóteses de excepcional interesse público, dentre outras:

- I – surtos epidêmicos;
- II – calamidade pública;
- III – substituição temporária de servidores;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

IV – programas temporários;

V – demandas sazonais;

VI – emergência administrativa devidamente justificada.

§ 2º A contratação temporária somente será admitida quando caracterizada a necessidade transitória e excepcional, vedada sua utilização para o desempenho de atividades permanentes da Administração.

§ 3º As contratações deverão ser precedidas, sempre que possível, de processo seletivo simplificado, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º O prazo da contratação será previamente fixado, sendo vedada sua prorrogação sucessiva, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 5º A contratação temporária não gera direito à efetivação ou estabilidade no serviço público.

Art. 248. Ao servidor contratado por tempo determinado serão assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo da remuneração pactuada:

I – diárias, quando em deslocamento a serviço;

II – gratificação natalina, proporcional ao tempo de serviço;

III – adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, quando devidos;

IV – adicional por serviço extraordinário;

V – adicional noturno, quando cabível;

VI – licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação previdenciária aplicável;

VII – licença à gestante, à adotante e paternidade, conforme normas previdenciárias;

VIII – licença por acidente em serviço;

IX – férias, preferencialmente proporcionais ao período trabalhado;

X - folga remunerada no dia do aniversário, nos termos desta Lei;

XI - poderá participar de programas de capacitação e incentivo educacional, nos termos de regulamento

§ 1º Os direitos previstos neste artigo serão concedidos na forma da legislação aplicável aos servidores públicos, observadas as peculiaridades do regime de contratação temporária.

§ 2º O contratado não fará jus a vantagens próprias do servidor efetivo, salvo previsão legal expressa.

Art. 249. Aplicam-se ao servidor contratado por tempo determinado, no que couber, os deveres, proibições e responsabilidades previstos nesta Lei para os servidores efetivos.

§ 1º O contratado responderá civil, administrativa e penalmente pelos atos praticados no exercício de suas funções.

§ 2º A apuração de infrações funcionais observará, no que couber, a sindicância e o procedimento administrativo disciplinar previsto nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 250 O contrato temporário extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração;

IV – por descumprimento de dever funcional;

V – pela cessação da necessidade temporária.

§ 1º A rescisão antecipada deverá ser motivada.



Rua Daryl Nerty Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Telefone: (27) 3259-3900. CNPJ: 30.167.447/0001-72 Site: www.santateresa.es.gov.br
Código de Verificação: 35003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º É assegurado ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos de rescisão por infração funcional.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, as pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira, desde que comprovada a união estável como entidade familiar, na forma da legislação civil.

Art. 252. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade de até 12 (doze) meses, devendo ser renovados após o término desse prazo.

Art. 253. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão realizados por médico oficial do Município ou, na sua ausência, por profissional credenciado.

§ 1º Em casos que demandem avaliação especializada, poderá ser constituída junta médica, composta preferencialmente por mais de um profissional, incluindo médico do Município ou credenciado.

§ 2º Os atestados médicos emitidos fora do Município deverão ser submetidos à homologação por médico oficial, quando necessário à validação administrativa, assegurado o sigilo das informações médicas.

Art. 254. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Exclui-se da contagem o dia do início e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil subsequente quando recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 255. É vedada a nomeação, contratação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou da chefia imediata, para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

§1º Excluem-se da vedação prevista no caput os cargos de natureza política previstos na estrutura constitucional e cargos estratégicos expressamente definidos em lei, desde que:

- I – haja compatibilidade entre a qualificação técnica do nomeado e as atribuições do cargo;
- II – inexistir subordinação hierárquica direta entre parentes;
- III – a nomeação seja motivada por ato administrativo formal;
- IV – não fique caracterizado favorecimento pessoal, nepotismo cruzado ou fraude à legislação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§2º A nomeação para cargo em comissão dependerá de declaração expressa do nomeado quanto à inexistência de impedimento decorrente de parentesco.

§3º A autoridade responsável pela nomeação responderá administrativamente, civilmente e penalmente pela prática de ato em desacordo com este artigo.

§4º A Procuradoria Geral do Município poderá emitir parecer prévio sobre situações que envolvam possível conflito com a vedação ao nepotismo.

Art. 256. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e demais documentos de interesse do servidor municipal, ativo ou inativo, quando relacionados à sua vida funcional.

Art. 257. É vedada a exigência de atestado de ideologia, convicção política, religiosa ou filosófica como condição para investidura ou exercício em cargo público.

Art. 258. Aos servidores das áreas do Magistério e da Saúde aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto, sem prejuízo das normas específicas de suas carreiras.

Art. 259. A Administração poderá admitir pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida para cargos compatíveis, assegurando condições adequadas de trabalho e observando a legislação específica de inclusão.

Art. 260. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 261. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Espírito Santo, da Constituição Federal e, quanto aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aplicar-se-ão as normas trabalhistas pertinentes

Art. 262. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitados os limites constitucionais e as normas de saúde e segurança do trabalho e observadas as peculiaridades do serviço.

Art. 263. São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos na legislação federal aplicável, garantindo-se a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 264. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 265. Ficam submetidos ao regime jurídico previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas municipais e do Poder Legislativo Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Parágrafo único. No âmbito da Câmara Municipal, as atribuições conferidas ao Chefe do Poder Executivo por esta Lei serão exercidas pelo Presidente da Câmara, no que couber.

Art. 266. Compete à Procuradoria do Município promover a defesa judicial dos interesses do ente público, podendo interpor os recursos cabíveis até as instâncias superiores, observados os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º A interposição de recurso poderá ser dispensada quando:

- I - houver entendimento consolidado desfavorável ao Município;
- II - o custo da demanda for superior ao proveito econômico estimado;
- III - houver autorização para celebração de acordo ou solução consensual.

§ 2º A decisão de não recorrer deverá ser fundamentada pela Procuradoria, com base em critérios jurídicos e de interesse público.

Art. 267. Lei municipal específica disporá sobre os planos de carreira dos servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, observadas as peculiaridades de cada área e os princípios da valorização profissional e da eficiência administrativa.

Art. 268. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no Art. 37 da Constituição Federal, podendo ser aplicadas, de forma subsidiária e compatível:

- I - normas de direito administrativo;
- II - legislação civil;
- III - legislação trabalhista, quando pertinente;
- IV - doutrina e jurisprudência aplicáveis.

Art. 269 - Ficam assegurados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e as situações funcionais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores efetivos estáveis que integram os quadros funcionais do Município de Santa Teresa, na data da sanção da presente Lei.

Art. 270. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.800/2007, suas alterações posteriores, e a Lei nº 1.367/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2026.

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

MENSAGEM Nº 016/2026

Exmo. Senhor:

Cláudio Giovane Prando Milli

Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Teresa, instituindo o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**, com o objetivo de promover a atualização, sistematização e adequação da legislação vigente às normas constitucionais e às modernas diretrizes da Administração Pública contemporânea.

A iniciativa ora apresentada insere-se no contexto de **necessária reformulação do regime jurídico funcional**, considerando que a legislação atualmente em vigor encontra-se, em diversos aspectos, **desatualizada frente às transformações normativas, institucionais e jurisprudenciais** ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição da República de 1988.

A Constituição Federal estabeleceu um novo paradigma para a Administração Pública, consagrando, em seu art. 37, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, os quais impõem à Administração o dever permanente de aperfeiçoamento de suas estruturas e de seus instrumentos normativos.

Nesse cenário, o presente Projeto de Lei foi elaborado com base nas diretrizes constitucionais e em diplomas normativos relevantes, destacando-se a **Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo**, a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, especialmente após as alterações promovidas pela **Lei nº 13.655/2018**, bem como a **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**, sobretudo no que se refere à observância do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.

O novo Estatuto foi estruturado de forma a **harmonizar o regime jurídico municipal com essas diretrizes superiores**, promovendo maior segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os servidores e para a coletividade.

A proposta contempla a **modernização das regras de ingresso, provimento e desenvolvimento na carreira**, com observância rigorosa ao princípio do concurso público e valorização do mérito, em conformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Igualmente, promove a **reorganização do estágio probatório e da avaliação de desempenho**, mediante critérios objetivos, transparentes e compatíveis com os princípios da eficiência administrativa.

No tocante ao regime disciplinar, o Projeto promove significativa evolução ao estabelecer normas claras e sistematizadas para o **processo administrativo disciplinar, com observância estrita ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa**, em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, o que contribui para a **redução de nulidades e fortalecimento da validade dos atos administrativos**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

As normas relativas às licenças, afastamentos, vantagens e direitos dos servidores foram igualmente atualizadas, buscando-se **compatibilização com a legislação federal e com as boas práticas de gestão pública**, ao mesmo tempo em que se preserva a coerência e a racionalidade do sistema normativo.

Ressalte-se que o Projeto incorpora diretrizes de **governança, eficiência e responsabilidade administrativa**, atendendo às exigências contemporâneas dos órgãos de controle, tais como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, e fortalecendo os mecanismos institucionais de controle e transparência.

Cumprе destacar, ainda, que a proposta foi elaborada com especial atenção ao princípio da **segurança jurídica**, assegurando a preservação dos direitos adquiridos, das vantagens pessoais e das situações jurídicas consolidadas dos servidores públicos municipais, em estrita observância ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, o Projeto adota técnica legislativa adequada ao **evitar a reprodução de normas já disciplinadas em legislação federal, especialmente no campo previdenciário**, prevenindo conflitos normativos e garantindo maior estabilidade jurídica ao sistema.

Trata-se, portanto, de medida que visa não apenas a atualização normativa, mas o efetivo **aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal**, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, a valorização do servidor público e o fortalecimento da gestão pública.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto institucional, confio no elevado espírito público dos Nobres Vereadores para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, que representa importante avanço para o Município de Santa Teresa.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo em 12 de junho de 2026.

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



Rua Daryl Nerty Vervloet, 446, Centro, Santa Teresa/ES – CEP 29650-000

Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
Telefone: (27) 3259-3900 - CNPJ: 27.167.44/0001-72 Site: www.santateresa.es.gov.br
Com o identificador 35003900370030003A003000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Rondelli** em **16/06/2026 09:30**

Checksum: **32F9CD0FD71BF98A5A145AD4115536453CA402ABF39B821BE376E58247C2A035**



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.